



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LUIA SCALLDAFERRI PESSOA COSTA

**DA (DES)NECESSIDADE DE DISCIPLINA JURÍDICA DO
DISCURSO DE ÓDIO COMO PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DE
GÊNERO NO ÂMBITO CIBERNÉTICO**

Salvador
2022

LUIA SCALLDAFERRI PESSOA COSTA

**DA (DES)NECESSIDADE DE DISCIPLINA JURÍDICA DO DISCURSO
DE ÓDIO COMO PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO
CIBERNÉTICO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado no curso de Graduação em Direito, da Faculdade Baiana de Direito, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Salvador
2022

LUISA SCALLDAFERRI PESSOA COSTA

**DA (DES)NECESSIDADE DE DISCIPLINA JURÍDICA DO DISCURSO
DE ÓDIO COMO PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO
CIBERNÉTICO**

Relatório final, apresentado à Faculdade Baiana de Direito, como parte das exigências para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Local, ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. (Nome do professor avaliador)
Afiliações

Prof. (Nome do professor avaliador)
Afiliações

Prof. (Nome do professor avaliador)
Afiliações

RESUMO

O presente trabalho tem como tema central a reflexão acerca da necessidade ou desnecessidade de disciplinar juridicamente o discurso de ódio no âmbito cibernético, frente às peculiaridades do meio, a serem exploradas pelo Direito. A análise é realizada em face do gênero feminino, diante do seu elevado grau de vulnerabilidade como vítima da prática do discurso de ódio. Precipuamente, foi realizada a análise das opressões sofridas pela mulher, seguida do estudo do conceito de discurso de ódio, com destaque aos seus desdobramentos nas redes sociais. Ademais, foi efetuado o exame do tratamento jurídico brasileiro atual sobre a criminalização da discriminação, dando espaço ao entendimento de que a disciplina jurídica se mostra uma alternativa benéfica à proteção dos demais grupos socialmente minoritários, a medida em que passaria à incluí-los.

Palavras-chave: Discurso de ódio. Misoginia. Liberdade de expressão. Internet. Discriminação.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA O FEMININO.....	8
2.1 DA CONCEPÇÃO DE GÊNERO.....	9
2.2 DA BREVE ANÁLISE HISTÓRICA.....	12
2.3 DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA CONTEMPORANEIDADE.....	16
3 DO DISCURSO DE ÓDIO.....	21
3.1 DO CONCEITO DE DISCURSO DE ÓDIO.....	22
3.2. DO DISCURSO DE ÓDIO X LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	24
3.3 DO DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS.....	30
4 DA (DES)NECESSIDADE DE DISCIPLINA JURÍDICA DO DISCURSO DE ÓDIO COMO PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO CIBERNÉTICO.....	34
4.1 DO DEVER DO ESTADO NO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO.....	35
4.2. DO TRATAMENTO BRASILEIRO AO DISCURSO DE ÓDIO.....	42
4.3. DA (DES)NECESSIDADE DE DISCIPLINA JURÍDICA.....	48
4.4. DAS OUTRAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES.....	62
5 CONCLUSÃO.....	64
REFERÊNCIA	

INTRODUÇÃO

A desenfreada evolução da tecnologia trouxe inúmeros benefícios à sociedade, principalmente no que tange ao acesso à informação. A respeito da internet, destaca-se a agilidade e facilidade com que as informações são produzidas e recebidas, de maneira a ampliar a capacidade de obter e propagar informação. A divulgação de opiniões pessoais são características no meio virtual, principalmente nas redes sociais.

Dessa forma, a internet ultrapassa a função de mero instrumento de comunicação, transformando-se em um ambiente de expressão de ideias, a princípio livres. Nas plataformas digitais de interação são debatidos desde temas supérfluos e dotados de *animus jocandi* até questões de grande relevância sociopolítica. Assim, é possível afirmar que o cyberspaço, de alguma forma, se transformou em um fórum de opiniões coletivo.

Todavia, ao passo em que é marcado pelo exercício da liberdade de expressão, o âmbito cibernético também é constantemente afetado por opiniões de cunho preconceituoso, cujo conteúdo ofende e discrimina determinada pessoa ou um grupo pessoas. Nesse sentido, são frequentes as manifestações que, com ou sem intuito, acabam por diminuir e discriminar grupos minoritários, promovendo a incitação e demonstração de ódio.

São comuns a publicação e compartilhamento com o objetivo exclusivo de ofender determinado grupo de pessoas, que habitualmente são pertencentes à uma minoria social, atacadas pelo seu gênero, etnia, religião, orientação sexual, condição socioeconômica, dentre outros.

No que tange à figura da mulher, é possível verificar que esta ocupa uma posição de minoria na sociedade de maneira global, uma vez que sofre violência das mais variadas espécies e têm seus direitos suprimidos desde os primórdios da civilização, em detrimento da manutenção do sistema patriarcal. O sistema de dominação masculina sustenta no ideário humano a figura do homem como indivíduo dominante, resultando na reprodução de uma cultura machista, que contamina não só ao homem, mas a toda sociedade.

Contudo, é possível observar a ascensão do movimento feminista nas últimas décadas, que na luta pela equidade entre os gêneros e liberdade da mulher e promove discussões acerca das questões de gênero, que têm se feito cada vez mais presentes

na esfera das ciências sociais. Mas apesar dos esforços, ainda existem muitas problemáticas à espera de resolução, como a do presente trabalho.

Desse modo, a internet se encontra recheada de ataques, que por intermédio de linguagem verbal combinada ou não com o uso da linguagem não-verbal, proferem ofensas às mulheres, de maneira a humilhar, diminuir e inferiorizar esses sujeitos, colocando em risco a sua saúde psíquica e servindo de incentivo para a prática de novas discriminações.

A respeito da judicialização de fatos delitivos praticados contra a mulher, observa-se mais frequente sua ocorrência quanto aos crimes de violência doméstica, assédio sexual e feminicídio em comparação ao discurso de ódio, e menos ainda, quando se trata do âmbito cibernético, onde cria novos contornos, uma vez que abre espaço para a disseminação e banalização da violência de gênero, suscitando comportamentos misóginos como a prática de discurso de ódio, que majoritariamente acabam se eximindo de sanção, tendo em vista a dificuldade de fiscalização e identificação, dada à velocidade e a demanda em rede.

Assim, o objetivo desta pesquisa é refletir acerca da necessidade de disciplina jurídica ou a ausência dela, diante da prática do discurso de ódio, observando os aspectos que se desdobram do meio cibernético e da discriminação contra a mulher. Com essa finalidade, atenta-se para a temática no sistema jurídico pátrio, buscando, antes de tudo, compreender a prática de manifestações discriminatórias.

Desse modo, é preciso aprofundar-se nos significados de violência de gênero e discurso de ódio no Brasil, principalmente no que tange a sua prática na internet, aonde intensifica-se o debate do entrave entre o direito à liberdade de expressão e à dignidade da pessoa humana, garantias constitucionais.

2 DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTRA O FEMININO

Para compreender como se dá a violência em pauta, primeiro, é necessário analisar contra a quem ela se difere, por meio do estudo do surgimento da concepção do gênero feminino.

Em que pese existam diferentes teorias para a definição do conceito de gênero, não permitindo a adoção de uma concepção absoluta e universal, os esforços para a sua melhor definição são basilares para a compreensão da posição ocupada pela mulher na sociedade brasileira.

Além disso, é imperioso compreender a posição social que as mulheres ocupam desde as antigas civilizações, bem como o respectivo processo de segregação desses sujeitos, de maneira a facilitar a percepção da discriminação sofrida pelas mulheres em razão do seu gênero na atualidade.

De mesmo modo, a delimitação do que é discriminação em razão da condição de ser mulher prescinde da compreensão do amplo conjunto de diferentes padrões comportamentais praticados em desfavor dos sujeitos femininos, os quais formam o contexto da violência de gênero.

Assim como outras violências praticadas contra grupos socialmente minoritários, a violência de gênero não se limita à esfera individual. Dessa forma, se torna um mal que atinge toda a coletividade e ainda assim, consegue ser de difícil identificação e subversão. Razão pela qual, o entendimento desses conceitos e seus processos é de suma importância para o combate da prática de tudo aquilo que violenta o feminino e sustenta as estruturas sociais de opressão, em especial o discurso discriminatório, tema em destaque neste estudo.

2.1 Da concepção de gênero

Em 1949, Simone de Beauvoir (2016) já teorizava sobre a definição de “mulher”, baseando-se na opressão sofrida por essa. Para a autora, a estrutura fisiológica separa os corpos entre feminino e masculino, mas não justifica a opressão sofrida de um pelo outro. Ideia que promove a desnaturalização dessas normas sociais, vista de forma mais detalhada à frente.

O termo “gênero” foi utilizado pela primeira vez em contexto científico pelo psicólogo John Money, em 1950, diante de um estudo sobre pessoas hermafroditas, em que buscava verificar a separação entre o sexo biológico e a identidade de gênero

(a que chamava de sexo psicológico). Formulando a tese de que, apesar de ser utilizada para designar o gênero do nascituro, a anatomia da genitália não é o elemento definidor do gênero do sujeito. (LATTANZIO e RIBEIRO, 2018, p.412).

Assim, uma vez reconhecido pela psicanálise como uma construção cultural, o gênero foi incorporado pela teoria feminista, com o objetivo de combater a naturalização da opressão das mulheres.

Lattanzio e Ribeiro (2018) explicam que, a importância do conceito de gênero para o feminismo se deu por conta da necessidade deste movimento de subverter as relações de poder entre homens e mulheres, através da reflexão acerca de comportamentos normativos da sociedade ocidental, que pautados em valores masculinos, eram vistos como naturais até então e não haviam sido questionados.

Contudo, o acolhimento desse conceito pelas feministas não foi absolutamente consensual. Até então, o movimento se encontrava no que hoje é denominado como a primeira onda do feminismo, possuindo como precursoras as sufragistas. Essas mulheres, que na época tinham como principal causa garantir o direito ao voto, eram majoritariamente brancas, de classe média, casadas e heterossexuais (COLLING, 2018).

Foi a segunda onda do feminismo, entretanto, que englobou o conceito de gênero, ao buscar a sistematização da teoria feminista. As teóricas que se opuseram, o fizeram pelo receio de que o termo “gênero” acabasse retirando o protagonismo do movimento das mulheres, por ser um conceito que não se limita ao feminino, mas que trata também do masculino. Todavia, aquelas que o abraçaram, acreditavam que este poderia contribuir para uma luta feminista mais plural (COLLING, 2018).

É com base nisso que, Judith Butler (2003, p.10) apresenta em sua obra “Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade” um olhar ainda mais amplo sobre a noção de gênero. A autora chama atenção para o fato de que o gênero ser constituído por elementos sociais e culturais, não significa que este está apto a alcançar o caráter de universalidade. Afinal, sempre haverá diferentes contextos históricos, e por isso esse conceito estabelece “interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais”.

É compreensível a necessidade latente em muitos movimentos defensores de minorias sociais, de fazerem-se unos, para canalizar as forças contra a categoria opressora. Contudo, quando se trata do gênero feminino, não é possível ignorar as

demais esferas sociais das quais o indivíduo faz parte. Com isso, a percepção de mulher pelo feminismo na contemporaneidade se expande. Esta, conforme Jaqueline Gomes de Jesus e Hailey Alves:

Deixou de apenas se remeter à mulher branca, abastada, casada com filhos, e passou a acatar a humanidade e a feminilidade de mulheres outrora invisíveis: negras, indígenas, pobres, com necessidades especiais, idosas, lésbicas, bissexuais, solteiras, e mesmo as transexuais (2012, p. 12).

A falta de unidade do sujeito aqui, justifica-se antes disso, em sua própria origem. Como visto, o termo “gênero” surge para questionar o determinismo biológico. Acolhendo a tese de distinção entre sexo e gênero, tem-se como resultado que o segundo não se origina, nem mesmo se restringe, ao primeiro. Portanto, o gênero permite a interpretação múltipla do sexo. (BUTLER, 2003).

A transexualidade é, dessa maneira, uma das interseções compatíveis com a noção de gênero. Que além de mostrar a importância da atenção à pluralidade, se relaciona com a multiplicidade de interpretação supramencionada, a medida em que muitas pessoas não se identificam com o gênero designado pelos seus pais (precursores dos padrões estabelecidos socialmente) com base no sexo anatômico do bebê, no momento do nascimento.

Extraí-se de Butler (2003) que a mesma separação do sexo-gênero, levada ao extremo, se torna um mecanismo fluído de identificação. Assim, o conceito de “mulher” e “feminino”, pode significar tanto um corpo feminino como masculino, no que diz respeito às características biológicas.

Em suma, o gênero pode ser compreendido com base nos significados e símbolos culturais das diferenças anatômicas entre homens e mulheres. Através dessas atribuições sociais, rompe-se com o aspecto biológico, incumbindo distinções, características, direitos e deveres aos participantes de uma sociedade, que conjuntamente com os relacionamentos e identidades estabelecidos são reproduzidos na trajetória da humanidade (BARREDA, 2012).

Outrossim, observa-se que o “gênero”, na prática, é a identidade de gênero, definido pelo próprio indivíduo. Todavia, segundo Fernando Colling (2018) isso não quer dizer que a identidade de gênero seja construída de maneira absolutamente autônoma. Apesar de ser uma identificação feita pelo sujeito sobre si, assim como sobre outros temas da vida em sociedade, a identidade é sempre relacional, ou seja, depende da reflexão de si mesmo diante do Outro, que também é formado pelos símbolos construídos culturalmente.

Sobre isso, Simone de Beauvoir (2016, p. 14) afirma que o que caracteriza fundamentalmente a mulher é que “ela é o Outro dentro de uma totalidade cujos dois termos são necessários um ao outro”. Tem-se, portanto, de um lado, que o gênero feminino não é definido especificamente pela biologia, porém se traduz em uma posição social, inferior à do homem, a qual os indivíduos que nascem com o sexo feminino estão destinados.

Porém, apesar da sua grandiosa contribuição para a desnaturalização da cultura hegemônica entre homens e mulheres, a concepção de Beauvoir acaba por excluir as transgeneridades (COLLING, 2018). Por isto, seguindo a teoria da performatividade de gênero, de Judith Butler (2003) o termo “feminino” ou “mulher” para os fins do presente estudo, se referem a todas as pessoas que se identificam com o gênero feminino, sejam elas pessoas cisgêneras ou transgêneras.

Resta exposto, que o conceito de gênero surgiu no âmbito da psicanálise, como forma de separação da definição de sexo, sendo o primeiro considerado uma construção cultural, dependente do contexto histórico, enquanto o segundo se limitaria à biologia, ou seja, à anatomia humana dos sistemas reprodutores e as demais características físicas que o envolvem.

Essa separação foi adotada pelo feminismo como argumento contra o naturalismo, buscando desconstituir a ideia de que a condição hierárquica e opressão entre homens e mulheres é uma concepção natural e, portanto, imutável.

Além disso, os sujeitos do gênero feminino aos quais o feminismo busca garantir equidade e liberdade, não se limitam àqueles pelos quais o movimento tomou forma. Ao tratar de violência de gênero, deve-se sempre observar a presença de diferentes feminismos.

Portanto, o gênero sempre estará interligado com muitos outros fatores, como os sociais, políticos, econômicos e étnicos, sendo de extrema relevância destacar que a violência de gênero ocorre de formas e em frequências diferentes a depender do contexto do sujeito oprimido e suas particularidades, sendo necessário um olhar mais individualizado para a conclusão de tal análise.

2.2 Da breve análise histórica

Visando o conceito de gênero ora explicado, passa-se a uma breve análise da origem da violência empregada contra as mulheres, em razão do seu gênero, por meio

dos pretextos históricos e culturais que as puseram e as mantêm até hoje, em posição social de inferioridade aos indivíduos do gênero masculino.

As diferenças no tratamento entre homens e mulheres era visível desde a Antiguidade. *Verbi gratia*, em Atenas, na Grécia, apesar de se considerarem um povo democrático, as mulheres além de serem obrigadas a viver em confinamento, não eram consideradas cidadãs e, portanto, não possuíam direitos políticos nem participação na vida pública, do mesmo modo que os escravos.

O sistema familiar grego era patriarcal e claramente limitador da liberdade das mulheres, uma vez que, ao contrário dos homens, que recebiam educação e trabalhavam, se casavam com média de doze anos com um homem com o triplo da sua idade, para se tornarem donas de casa e ter a sua relação e a de seus filhos restringida à família do marido. Assim, exercia somente funções domésticas e reprodutivas, enquanto apenas o homem vivia em sociedade (FUNARI, 2002).

Pedro Paulo Funari (2002) relata que, diferentemente dos gregos, às mulheres romanas era concedido a socialização e a participação pública em certa medida, tendo em vista que tinham acesso à educação e não ficavam em isolamento. Contudo, também não eram consideradas cidadãs ainda não lhes era atribuída a capacidade jurídica, sendo vedada a participação política como o voto ou a ocupação de cargos no governo. Por fim, resta salientar que a violência doméstica era socialmente aceita.

Diante disso, observa-se que na antiguidade o homem já ocupava uma posição de autoridade com o dever de tutelar a estrutura familiar. Estar a cargo da propriedade familiar incluiria tanto o poder de dominação, quanto o dever de prover o sustento de seus membros.

Na Idade Média, tem-se importante marcador histórico, no que tange à condição social feminina, que mudou totalmente com a crise do feudalismo e sua transição para o capitalismo, na Europa. Inicialmente, as mulheres haviam ganhado mais autonomia com o deslocamento para as cidades, resultado da revolução camponesa e da monetização do trabalho. Principalmente nos movimentos heréticos, conforme destaca Silvia Federici (2017), nos quais as mulheres adquiriram elevada posição social e controle sobre sua reprodução.

A transição para o capitalismo, portanto, teria sido uma resposta contrarrevolutiva à ascensão do proletariado camponês, principalmente às mulheres, somado à redução demográfica e à crise econômica geradas pela colonização

européia sobre a América, além do impacto causado pela pandemia da peste bubônica (FEDERICI, 2017).

É possível observar o grande caráter intervencionista do Estado na sexualidade, procriação e vida familiar das mulheres, pautado sempre na justificativa de reestabelecimento da ordem demográfica e econômica na Europa. Primeiramente mediante a descriminalização do estupro e institucionalização da prostituição como serviço público, seguido da condenação de qualquer meio contraceptivo e da prática de sexo não-reprodutivo (FEDERICI, 2017).

Para Geisa Ferreira Pereira et al. (2019), aqui surgem as sociedades patriarcais, já que no pré-capitalismo a palavra “mulher” se torna sinônimo de fragilidade e incapacidade e “homem” é associado a ideia de poder. Contudo, conforme relatado acima, nas civilizações antigas já existia uma forma de dominação masculina, pautada na propriedade familiar.

Por conta disso, Neuma Aguiar (1997), afirma que o patriarcado em países democráticos-liberais apenas permaneceu e fora acentuado com o avanço do capitalismo, adquirindo características distintas daquele nas sociedades tradicionais, sendo possível concluir que o capitalismo patriarcal seria fruto do processo de modernização. Dessa forma, tem-se que as relações patriarcais se desenvolveram em conjunto com as patrimoniais e por isso não podem ser dissociadas da ideia de classe.

Nesse sentido, Gerda Lerner (2019) utiliza da escravidão de mulheres no período neolítico para concluir que a formação e opressão de classes, combinando o racismo com o machismo, foi constituída nos termos da relação patriarcal, sendo possível concluir que a diferença entre as classes é constituída da própria diferença entre os gêneros.

Essa exploração sexual de mulheres de classe baixa por homens de classe alta pode ser demonstrada com a análise histórica. Na Antiguidade, sob o feudalismo, em lares burgueses dos séculos XIX e XX na Europa, nas complexas relações de sexo/raça entre mulheres dos países colonizados e seus colonizadores homens – é onipresente e disseminada. Para as mulheres, exploração sexual é a própria marca da exploração de classe. (LERNER, 2019).

É importante ressaltar que esta breve análise não tem o condão de resumir todo o processo de construção da violência patriarcal de maneira global, tendo em vista

que as sociedades não se desenvolveram da mesma forma em todos os lugares do mundo.

Contudo, é viável a generalização de que em todas as sociedades escravocratas, enquanto a classe dos homens estava relacionada com os meios de produção, a posição das mulheres se consolidava por meio da sua sexualidade, que sempre era explorada ou privada de liberdade, em graus diferentes a depender da classe econômica, a qual acessava por meio dos homens com quem se relacionava (LERNER, 2019).

Gilberto Freyre (2003), em uma análise da sociedade patriarcal brasileira, salienta que o patriarcalismo fora parte da estratégia de colonização portuguesa sobre o país. Essa dominação haveria se instituído com base no grupo doméstico rural e no regime da escravidão, como estratégia de povoamento e aliciamento de mão-de-obra, por intermédio da dominação sexual do homem sobre a mulher.

Além da restrição à domesticidade sofrida pelas esposas, tem-se, portanto, outro traço presente na formação do contexto contemporâneo de dominação masculina, qual seja, a objetificação do corpo feminino. Voltada para a satisfação sexual do homem, que no Brasil é observada desde o período colonial escravocrata, esta se dá mediante a apropriação do corpo de mulheres indígenas e africanas, reiterando que o capitalismo e o racismo, são indissociáveis da desigualdade na relação de poder entre homens e mulheres no país (PEREIRA *et al*, 2019).

É possível concluir, que nos contextos coloniais, a opressão e exploração econômica se baseia na mercantilização da sexualidade das mulheres, bem como na apropriação da sua força de trabalho, uma vez que, independentemente de ser a mulher escrava, concubina ou esposa, em que pese tivessem diferentes níveis de privilégios em relação a direitos legais e propriedades, tinham suas funções sexuais e reprodutivas controladas pelos homens, que representavam seu único acesso aos meios de produção e recursos (LERNER, 2019).

Já com o advento da revolução industrial, a mulher conseguiu se inserir no mercado de trabalho, seguindo, entretanto, na função de cuidadora do lar e dos filhos, gerando uma tripla jornada de trabalho, quando incorporada com a função fabril. Isso reforçou a diferenciação do trabalho masculino e feminino, uma vez que permaneceu o segundo, desvalorizado em relação ao primeiro (PEREIRA *et al*, 2019).

Nesse período foi estabelecida a nova divisão sexual do trabalho, na qual a família surge como mecanismo de apropriação do trabalho feminino. Restringindo as mulheres às atividades reprodutivas, aderiu-se à maternidade o caráter de trabalho forçado, que somado ao trabalho doméstico, significou na perda do controle sobre seus corpos, que passaram a estar sob domínio do Estado, abalando profundamente a integridade física e psicológica desses indivíduos (FEDERICI, 2017).

Destarte, a sociedade patriarcal brasileira subsiste à revolução industrial, com a diferença de que agora a mulher das camadas populares será submetida, além do trabalho doméstico, ao trabalho fabril, em condições precárias de trabalho, o que gerou no século XIX movimentos reivindicadores de direitos trabalhistas e direito de voto (PEREIRA *et al*, 2019).

O feminismo no Brasil, qual seja, a luta organizada em defesa dos direitos da mulher, surgiu no século XX, com a inserção das mulheres na construção acadêmica, que somada à participação das mulheres no movimento sindical, as permitiu questionar a estrutura social vigente e as formas de opressão. Por meio do movimento sindicalista que estavam envolvidas por conta do trabalho fabril, conseguiram espaço, ainda que pequeno, para incorporar suas causas, como o surgimento da Comissão Nacional da Mulher Trabalhadora, dentro da Central Única dos Trabalhadores, na década de 80. (PEREIRA *et al*, 2019).

A questão do direito ao voto, que só foi resolvida em 1932, sempre é trazida nas análises históricas das relações de gênero no Brasil, pois a restrição ao voto e a participação feminina no parlamento brasileiro evidencia a predominância de uma organização social patriarcal e a posição de inferioridade da figura feminina no país. Desde então, a história foi marcada por lutas que buscavam a democratização dessas relações, resultando na igualdade jurídica, conquistada pelas mulheres na Constituição Federal de 1988 (PEREIRA *et al*, 2019).

Entretanto, a necessidade de debater o direito das mulheres no Brasil permanece até hoje, pois “as alterações legais, não foram capazes de mobilizar alterações culturais, e, até o momento a igualdade é uma meta a ser alcançada por homens e mulheres nessa sociedade de tradição patriarcal” (PEREIRA *et al*, 2019, p. 5).

Frente ao exposto, compreende-se quais os fatores histórico-culturais gerais para a hierarquia entre homens e mulheres, e como ela se baseia em uma relação de

poder. A cultura de primazia masculina, de dominação e inferiorização da mulher é chamada de patriarcalismo, cuja manutenção no Brasil advém da política e da sua associação com o sistema capitalista.

A violência contra o feminino esteve durante toda a história, desde os primórdios da civilização até o presente momento, relacionada com a sexualidade. Através do domínio dos corpos femininos, principalmente no que diz respeito à reprodução, em conjunto com o capitalismo e o racismo, a sociedade brasileira mantém a ideologia de dominação entre homem-mulher.

2.3 Da violência de gênero na contemporaneidade

Em que pese tenha raízes antigas na história da civilização, o sistema patriarcal se mantém hodiernamente, sustentando na prática e no ideário humano a figura do homem como indivíduo dominante. A manutenção da ideia de submissão da mulher, ou seja, da ideologia machista, se dá por meio de mecanismos de opressão, que têm como objetivo a permanência desse cenário, através do emprego de violência e da negação dos direitos femininos.

Postos brevemente os acontecimentos históricos dos quais se originam o sistema de dominação da atualidade, qual seja, o sistema capitalista patriarcal, torna-se necessário compreender de que forma a violência de gênero ainda se perpetra na sociedade contemporânea, mesmo levando em consideração o elevado grau de civilização e tecnologia até então alcançados.

Primeiro, é importante definir o patriarcado, que em suma, é o nome dado a tal sistema de dominação e exploração masculina, que se perpetra na sociedade de forma a tentar naturalizar tal domínio do homem sobre a mulher. Se trata de relação hierárquica que invade as esferas tanto privada quanto pública, baseando-se tanto pela ideologia como pela violência e ainda, que concede direitos sexuais aos homens sobre as mulheres, sem restrição (SAFFIOTI, 2011).

É nesse sentido que Neuma Aguiar (1997, p.173-174) sustenta que o patriarcalismo:

(...) como sistema de poder se caracteriza pela distância social ímpar que separa o patriarca das condições de vida dos demais membros do grupo doméstico. Outra marca desta forma de organização social consiste no grau de dependência econômica e social que os membros do grupo doméstico possuem em relação à autoridade familiar.

Assim sendo, enquanto o patriarcalismo é um sistema, ou seja, uma estrutura social, a violência de gênero pode ser considerada um instrumento, utilizado na manutenção da estrutura de dominação entre os gêneros masculino e feminino, que ocorre tanto no espaço público como privado.

Contudo, verifica-se uma redefinição no contexto atual do modelo de família preestabelecido na sociedade ocidental, que sempre outorgou ao homem um papel paternalista a medida em que exige um comportamento submisso da mulher, para uma realidade em que as mulheres também desempenham a função produtiva e os homens passam a assumir as responsabilidades do lar. Essa mudança enseja em conflitos, uma vez que a violência masculina persiste, na tentativa de justificar a forma de compensar o afastamento do parâmetro social até então estabelecido. (DIAS, 2005).

De mesmo modo, o discurso discriminatório deve ser encarado como instrumento de opressão, uma vez que a violência perpetrada por meio da fala contra grupos socialmente vulneráveis como as mulheres fomenta a ideia de inferioridade e submissão da qual a violência física se alimenta.

Ademais, o problema da violência de gênero no Brasil na atualidade resiste na forma velada com que se propaga, quando estamos diante de violência psicológica. Entende-se que o machismo, associado ao racismo e ao capitalismo, perpetuou-se através dos tempos, de modo que a subjugação da mulher na contemporaneidade pode ser descrita como “camuflada, imperceptível a ‘olho nu’, sendo necessário uma concepção crítica para identificar o plano de fundo machista e autoritário nas falas e ações que perpassam as questões de gênero, raça e etnia” (PEREIRA et al, 2019, p. 7).

Esse fenômeno poderia ser explicado pelo que Márcia Tiburi (2018) denomina como “violência simbólica”. Essa seria a própria ideia do que é violência e, portanto, o que permitiria ou limitaria a sua prática para uma sociedade. Para a Autora, a violência simbólica explica o sentimento de que os grupos socialmente dominantes têm, de permissividade para fomentar o ódio contra grupos socialmente minoritários, o que ocorre abertamente nas redes sociais da internet.

O perigo da agressividade verbal se mostra evidente, a medida em que esta também é considerada uma violência simbólica. Assim, existe uma continuidade entre as violências verbais e físicas, pois a fala violenta fomenta a violência simbólica e

dessa deriva a violência física. A problemática se intensifica quando a violência da fala alcança veículos de comunicação institucionais, como a televisão ou a internet, resultando na quebra de limites entre o público e o privado. Assim, o modo de pensar violento é o que condiciona o modo de agir violento dos sujeitos. (TIBURI, 2018).

De antemão, faz-se necessário esclarecer que a violência de gênero não se limita às relações homem-mulher, podendo ser encontrada entre dois homens ou duas mulheres. Entretanto, é mais vivenciada por mulheres, na condição de vítimas, tendo em vista o caráter falocrático da sociedade contemporânea, sendo viável afirmar que essa violência não ocorre de maneira aleatória, pois decorre de uma organização social de gênero, em que o masculino é privilegiado (SAFFIOTI, 2011, p. 71).

Esclarecida tal disparidade, tem-se que a violência de gênero pode ser definida como uma “ruptura de integridades: física, psicológica, sexual, moral”. Contudo, essas espécies não ocorrem isoladamente, uma vez que a violência emocional (ou psicológica) e a violência moral estão sempre presentes (SAFFIOTI, 2011, p. 47).

Isso a torna objeto de difícil detecção, levando em consideração que a ruptura de integridade é algo muito individual. Por isso que Heleieth I. B. Saffioti (2011), em uma de suas grandes contribuições ao tema afirma que, para fins ontológicos, tal violência deve ser avaliada por intermédio do conceito de direitos humanos, ou seja, pode ser definida como toda e qualquer conduta que venha a violá-los.

Assim sendo, acerca do recorte de gênero proposto por este estudo, notabiliza-se a legislação que circunscreve a violência contra a mulher, de maneira a demonstrar a crescente preocupação do ordenamento jurídico brasileiro em assegurar os direitos femininos é contemporânea.

A construção do reconhecimento social da violência doméstica e familiar contra a mulher como um problema a ser enfrentado é recente no Brasil, em linhas gerais é possível dizer que surge nos últimos 30 anos sendo acompanhada também por um aumento do interesse pelo tema no campo das ciências humanas em geral e das teorias feministas em particular. Um importante marco neste processo foi a promulgação da Lei nº11.340, esta lei é fruto de um longo processo de debate nacional, com forte presença dos movimentos de mulheres e movimentos feministas. Nos anos 1990 os movimentos de mulheres já alertavam para a necessidade de leis e políticas especializadas no combate e prevenção da violência doméstica e familiar. Nos anos 2000, o contexto político se torna mais favorável às questões de gênero e violência, o que permite avançar a agenda colocada pelos movimentos de mulheres na produção de uma lei específica para tipificar estas formas de violências, nasce assim a lei maria da penha (JOHAS, 2020).

Para a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra a mulher, é considerada como “qualquer ação ou omissão

baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

A referida Lei, destinada a coibir a violência ocorrida nos âmbitos da unidade doméstica, familiar ou de relação íntima de afeto, além da violência física, sexual, patrimonial e moral, conceitua a violência psicológica, nos termos da alteração realizada pela Lei nº 13.772 de 2018:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2018).

Nesse rumo, a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Femicídio) alterou o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/90). Ao fazer isso, a Lei do Femicídio definiu que o crime decorre em razão da condição de sexo feminino quando envolve a violência doméstica e familiar e ainda, o menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 2015). Diante disso, demonstra-se que o legislador reconhece o vínculo entre a discriminação em razão da condição de mulher e a prática de violência física, inclusive de crime hediondo, como o feminicídio.

Nesse sentido, a violência que gera dano psicológico à mulher, e por isso deve ser objeto de punição e coibição, é apresentada novamente na Lei nº 10.778/03, que estabelece a notificação compulsória no caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos e privados. No §1º de seu artigo 1º, a referida Lei define a violência contra a mulher como:

qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado. (BRASIL, 2003).

Há lesão à saúde psíquica e emocional da vítima, tendo em vista que o discurso de ódio pode acarretar a negação da própria identidade do indivíduo ofendido. Em estudo referente às perseguições de ordem étnica, foi possível concluir que os indivíduos expostos são capazes de desenvolver ansiedade, depressão e fadiga crônicas, tendências suicidas, dentre outras enfermidades de ordem psicológica (HÄFNER, 1968; *apud* OLIVEIRA; MENDES; SAKR, 2021).

Em que pese demande maior senso crítico para ser detectada, a violência psicológica, conforme está sendo demonstrado no presente estudo, serve de instrumento de manutenção do sistema de opressão, que incentiva o cometimento das demais espécies, quando ultrapassa a barreira da esfera privada, tornando-se pública, como ocorre na internet e ainda, quando externalizada em forma de discurso.

Ou seja, ainda que não exista violação à integridade física do corpo feminino, há o abalo à dignidade humana da mulher, comumente acompanhada de lesão à sua esfera moral ou à sua saúde psíquica. Deste modo, a temática requer a atenção do Estado de Direito, no que tange a busca por uma sociedade igualitária. Ainda, diante da demanda no sistema brasileiro de proteção da mulher contra a violência de gênero, seja física ou moral, foram editadas leis que visam trazer maior rigor penal aos crimes praticados contra a mulher.

Contudo, é imprescindível reiterar a atenção que deve ser dada à intersecção entre a problemática de gênero e do racismo:

A intensa concentração de um viés racial entre as mortes violentas ocorridas no Brasil não constitui uma novidade ou mesmo um fenômeno recente. Pelo menos desde a década de 1980, quando as taxas de homicídios começam a crescer no país, vê-se também crescer os homicídios entre a população negra, especialmente na sua parcela mais jovem. Nesse sentido, a desigualdade racial se perpetua nos indicadores sociais da violência ao longo do tempo e parece não dar sinais de melhora, mesmo quando os números mais gerais apresentam queda (CERQUEIRA, 2021).

Observa-se que as mulheres negras são as maiores vítimas da violência de gênero, tendo em vista que, segundo o Atlas da Violência, 66% das vítimas de homicídio em 2019 eram negras. Em números absolutos, as pesquisas acerca da mortalidade feminina revelam desigualdade ainda maior na intersecção entre raça e gênero, uma vez que “entre 2009 e 2019, o total de mulheres negras vítimas de homicídios apresentou aumento de 2% (...) e enquanto isso, o número de mulheres não negras assassinadas caiu 26,9% no mesmo período” (CERQUEIRA, 2021).

Por fim, encerra-se a exposição acerca da violência de gênero na contemporaneidade, destacando a demanda da crítica à invisibilidade das mulheres não brancas e do questionamento das exclusões que são promovidas em prol de um ideal universalizante, ao qual se atribui cada vez mais destaque no campo das produções científicas feministas (AMARAL; BANDEIRA, 2020).

3 DO DISCURSO DE ÓDIO

Dentre as formas de violência praticadas contra o feminino, o presente estudo pretende dar destaque à violência de gênero em seu sentido moral e psicológico, perpetrado por meio da fala violenta, praticada na forma de discurso de ódio virtual. Isso porque, conforme será tratado mais adiante, a propagação e perpetuação da palavra de discursos discriminatórios é capaz de grandes danos na esfera física (não-virtual), tornando os mecanismos digitais da internet grandes catalisadores dessa prática nociva.

Entretanto, para conquistar tal objetivo é preciso primeiro adentrar no conceito de discurso de ódio, buscando a identificação dos seus requisitos essenciais, bem como, investigar quais limites merece o direito fundamental à liberdade de expressão quando representa risco à dignidade humana e o direito à igualdade das mulheres, e por fim, promover a análise das peculiaridades que o fenômeno do discurso de ódio assume no ciberespaço.

3.1 Do conceito de discurso de ódio

A legislação penal brasileira já versa sobre a criminalização do ódio ao tratar dos crimes de ódio, deste modo, o discurso de ódio é espécie da categoria de crimes de ódio, compreendida também por crimes odiosos, crimes contra a humanidade e os crimes de discriminação (SOUZA, 2018).

Nesse sentido, é possível afirmar que o conceito de crime de ódio é elástico, uma vez que existem uma pluralidade de interpretações no lugar de uma única existe definição universal (HARDY E CHAKRABORTI, 2017). Entretanto, os autores se referem aos crimes de ódio como “atos de violência, hostilidade e intimidação direcionados às pessoas em virtude de sua identidade ou ‘diferença’ percebida”.

Deste modo, o viés ideológico em relação à vítima é a principal característica que distingue os crimes de ódio dos demais delitos. Nesses casos, a motivação para a prática do crime tem relação direta com o a identidade da vítima, real ou aparente. É por isso que os crimes de ódio são mais praticados em razão de minorias sociais e no caso do discurso de ódio, servem de canal para expressão de ideologia discriminatória (CANINI, 2020).

Entretanto, aos pensamentos não é cabível a tutela punitiva do Estado Democrático de Direito, em respeito ao princípio da intervenção mínima (NUCCI,

2014) de maneira que o simples pensamento discriminatório não é suficiente para esculpir o discurso de ódio.

A discriminação e a externalidade são os dois elementos básicos que compõem o discurso de ódio. Enquanto o primeiro diz respeito ao caráter segregacionista da manifestação, o segundo está deixando claro o requisito da transposição de ideias do plano mental para o plano fático. Para que gere danos, é necessário que a ideia discriminatória seja expressada de alguma forma e que alcance outros indivíduos que não o próprio autor. (SILVA, *et al.* 2011).

Ou seja,

Para que mereça atenção do Direito, tais discursos não podem se resumir a uma mera externalização do ódio, ainda que não exista consenso doutrinário sobre seu conceito, nem mesmo uma definição universalmente aceita da expressão, a conduta tem que se referir a um conjunto de manifestações que pretendam promovê-lo, incitando a discriminação, a hostilidade e, em certa medida, até a violência contra suas vítimas, ou seja, contra aquelas pessoas odiadas (BONFIM; PRADO, 2015, p.26).

Portanto, o “ódio”, como um sentimento de aversão a ser sentido pelo autor do crime, não é pré-requisito para que uma agressão seja classificada como crime de ódio. Assim, do ponto de vista subjetivo, basta que o crime tenha sido motivado por característica que identifique a vítima como parte de um grupo socialmente minoritário (HARDY; CHAKRABORTI, 2017).

O termo “minorias” diz respeito a um grupo socialmente minoritário, no sentido social e não necessariamente numérico, que se contrapõem à uma maioria dominante. A problemática da mulher é um exemplo de minoria em termo social, levando em consideração que por questões históricas e culturais foram consideradas inferiores aos homens, ainda que representem maior número em determinada população ou momento histórico (SANTOS, 2016). É o que ocorre também com pessoas negras, homossexuais, transgêneras com deficiência, dentre muitos outros.

A chamada vitimização difusa é o efeito que o discurso odioso tem de atacar a dignidade humana não apenas de um indivíduo, mas de todo um grupo social. Ainda quando dirigida diretamente para uma pessoa, a manifestação de ódio consegue violar a dignidade de todos aqueles compartilham da característica que ensejou a discriminação. (SILVA, *et al.* 2011).

Destarte, a prática discriminatória deriva da ideia errônea que um grupo pode ter acerca da sua superioridade em relação a outro e tem como objetivo a dominação

por meio da opressão do grupo que considera inferior. Não há nada de errado com a ideia de que os indivíduos são diferentes, uma vez que de fato o são. O problema deriva do uso das diferenças naturais entre os sujeitos, a exemplo das diferenças biológicas entre homens e mulheres, para justificar a negação dos seus direitos (SANTOS, 2016).

A violência de gênero, assim como outras violências contra grupos minoritários, é de vitimização difusa, tendo em vista que quando se trata de discriminação, a ofensa dirigida a uma pessoa que se identifique com o gênero feminino também atinge às mulheres como coletividade.

Para além disso, o discurso de ódio na internet muitas vezes se dá como forma de incitar a violência, concomitantemente com a voracidade com que circulam as informações. A atenção que merece esse fenômeno deriva justamente do fato de que ofensas, ainda que individuais, fomentam o cometimento de outros crimes contra a mulher, como o feminicídio, a violência doméstica, o estupro e as demais opressões sofridas no dia-a-dia.

Para causar danos a determinado grupo social, por meio da vitimização difusa, é necessário que o discurso de ódio seja veiculado por um meio comunicacional, que vai depender dos contextos históricos e culturais de seu autor. Dessa forma, quanto maior o poder difusor do meio de comunicação, maior será o seu potencial nocivo (SILVA, *et al.* 2011).

Assim, o discurso de ódio está diretamente ligado à violência. Pode ser caracterizado como uma ação violenta que só se concretiza através da linguagem, indo além do sentimento de agressividade por si só, pois é externado no encontro com o Outro (SANTOS, 2016).

Diante disso, as manifestações discriminatórias se mostram “uma tentativa velada de conformar a postura de terceiros dentro do que seja sua própria verdade, uma espécie de heteronomia em detrimento da autonomia” (BONFIM; PRADO, 2015).

Portanto, os discursos de ódio constituem-se em manifestações externalizadas pela linguagem, escrita ou oral, de caráter preconceituoso e discriminatório. Ou seja, dotados de alguma publicização que promova a propagação do ódio, são formas de perseguição ideológica pela qual é fomentada a prática de crimes e de violências físicas contra determinados alvos (BONFIM; PRADO, 2015).

Nesse sentido, a respeito do discurso de ódio ao qual discute-se se deve ser objeto de regulação do Estado, é necessário compreender que:

[...] não se trata do discurso meramente inconveniente, que veicula opinião minoritária, oposicionista ou ideologicamente oposta à de um grupo ou de uma maioria, mas daquele discurso que, por seu conteúdo, opõe-se às bases do sistema democrático e pluralista idealizado e forjado pela Constituição da República. Os discursos preconceituosos, racistas, regionalistas, anti-semitas, islamofóbicos, homofóbicos, entre outros muitos, enquadram-se neste perfil (SILVA, 2008).

Também é possível circunscreve-lo como:

[...] um ato discursivo extremo, pautado por percepções subjetivas abstratas e negativas em relação a um determinado grupo minoritário, visando, direta ou indiretamente, à reafirmação de hierarquia socialmente construídas – a subordinação de minorias, sejam elas religiosas, étnicas, de gênero, sexuais ou quaisquer outras – por meio da intimidação e da promoção da intolerância (OLIVA, 2014).

Assim, compreende-se o crime de ódio como aquele praticado em detrimento de alguma característica essencial da vítima. Já o discurso de ódio se dá especificamente por intermédio da externalização e publicização de um pensamento, irrelevante seu caráter proposital ou *animus jocandi*.

Em que pese represente ofensa à esfera moral e psicológica dos grupos socialmente minoritários aos quais se refere, a propagação da violência por meio do discurso odioso pode resultar em crimes contra a integridade física dos mesmos. No tocante ao recorte de gênero, vê-se que tais manifestações podem incorrer em agressões físicas ou até mesmo no crime de feminicídio.

3.2 Do discurso de ódio x liberdade de expressão

De maneira geral, na discussão acerca da propagação do discurso de ódio se insere a contraposição entre o direito fundamental à liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana, assegurados pela Constituição Federal de 1988, ao passo que o primeiro pode representar risco à preservação do segundo.

É basilar na discussão proposta, compreender a polêmica participação da noção – ou das noções, *in casu* – sobre o que se entende por liberdade de expressão. Em uma sociedade regida pelos princípios democráticos, este seria aquele que, sob a égide constitucional, garantiria aos indivíduos a “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença” (BRASIL, 1988).

Inegável é a importância da tutela estatal sobre o arcabouço subjetivo e particular de cada cidadão; sobre a opinião como expressão pessoal; como ponto de vista válido e respeitável. Essa importância demonstra-se mais clara, inclusive, quando a colocamos em contraposição com um regime, por sua vez, antidemocrático: a ausência de apreço institucional pela manifestação da individualidade de um povo é um sinal claro e contundente do cerceamento do seu arbítrio, em detrimento de um posicionamento totalitário.

Faz-se necessário observar que na Carta Magna, todavia, outros princípios são taxativamente expressos como fundamentos necessários ao pretendido Estado Democrático de Direito. Nesse ínterim incide, porém, a problemática da (im)possibilidade do embate entre outras garantias constitucionais-democráticas e a liberdade de expressão. Há uma dificuldade intrínseca – especialmente em períodos históricos onde a democracia encontra-se em risco, frise-se – de se entender que a liberdade de expressão, portanto, não é (e não deveria ou poderia ser) de natureza absoluta:

A liberdade de expressão representa uma importante ferramenta democrática que contribui para o empoderamento das pessoas. Em contrapartida, não se pode desconsiderar que, no que diz respeito a prática de construção e disseminação de discursos de ódio, a liberdade de expressão não isenta as pessoas de suas responsabilidades no cumprimento das normas, convenções sociais e do ordenamento jurídico vigente no Brasil. (TRINDADE, 2022, p. 92)

Nesse sentido, a proteção constitucional não se estende à ação violenta, haja vista que o direito à expressão ou ao pensamento não autoriza dizer tudo aquilo que se quer, pois não se consagra como um direito absoluto. (FERNANDES, 2020).

[...] para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, dignidade, igualdade, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestações que venham a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc.) (FERNANDES, 2020, p. 484).

Assim entendeu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus nº 82.424, denominado “Caso Ellwanger” de 2003, no qual condenou Siegfried Ellwanger pelo crime de racismo, tendo em vista a publicação de obras literárias com conteúdo antissemita de sua autoria. É o que salienta este trecho auferido do acórdão:

[...] As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em

salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. (BRASIL, 2014, p. 3).

A suposição de um direito irrestrito de manifestar-se tem ganhado força como a ascensão de uma liderança política de extrema direita; conservadora e de traços evidentemente autoritários. No Brasil, o atual Presidente da República Jair Bolsonaro, em participação na chamada “Cúpula da Democracia”, em 2021, fez questão de pontuar que “Estamos empenhados em assegurar liberdade de pensamento e expressão, inclusive na internet.” E, em seguida, completa: “Valorizamos o direito de todos manifestarem opinião e serem ouvidos” (SCHUCH, 2021).

A declaração demonstra-se evidentemente tendenciosa, visto que no momento em que, à nível global, se discute o desafio do enfrentamento do cerceamento de direitos no espaço virtual justamente pela dificuldade marcadamente contemporânea de regulamentar uma fiscalização eficiente, o Presidente enfatiza a proteção da prática irrestrita da liberdade de expressão. Na verdade, a liberdade de expressão na internet tem sido, diante da irrestrição, muito mais parte do problema do que da solução.

No cyberspaço, em especial – como ambiente particular de palco das violências aqui tratadas – a questão revela-se ainda mais complexa. Isso porque é evidente a característica muito marcante do universo digital de propiciar uma espécie de paralelo entre o real e o virtual, criando – ao menos uma sensação de que seria este alheio à aplicabilidade da norma. Esse processo de entendimento do cyberspaço como “à parte” da ambiência palpável; concreta; factual, pode impactar não apenas no sentido da falsa percepção de que as leis jurídicas ali não se aplicam, mas também daquelas de natureza ética e moral. Como melhor irá se explorar mais a frente, as trocas interpessoais *online* representam um obstáculo a mais no combate à disseminação do(s) discurso(s) de ódio.

Em um momento histórico onde, apesar de normatizados os ideais de igualdade acima referenciados, estes ainda não são pacificados pela sociedade; não há total aderência por ela, a tais princípios. Dito isto, um espaço onde parece haver maior abertura para narrativas de violência contra a mulher, por exemplo, mostra-se atrativo ao conservadorismo discriminatório. Sobressai, nesse contexto, a liberdade de expressão em contraposição com os demais direitos a serem tutelados pelo

simples fato de que a irrestrição do primeiro serve como cortina de fumaça para o cerceamento dos demais.

O que se estabelece, diante de tal embate, é uma falsa ideia de não-limitação na garantia de liberdade para se expressar; confundindo a tutela dos demais direitos fundamentais em âmbito supralegal, com uma suposta censura. A narrativa da linguagem da opressão tem feito uso de uma reversão falaciosa de noções garantistas, para a sua própria benesse na difusão dos seus ideais de violência, à margem do que se espera de uma lei igualitária, nos moldes do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

No caso de não haver um freio à garantia da liberdade de expressão, principalmente quando a analisamos no contexto da pretensão de igualdade, estão abertas brechas para a violação de outros direitos proporcionalmente prestigiados pela legislação.

Ao tratarmos do problema aplicado na pauta de gênero em particular, ilustra-se mais claramente a necessidade de estabelecer os mencionadas freios à concepção da garantia de liberdade de expressão. O movimento feminista, através do “*Lobby do Batom*” (BARSTED, 2011), articulou-se na Assembleia Constituinte em prol de avanços inestimáveis para as necessárias transformações sociais, políticas e culturais, por meio da implementação de uma tutela legal voltada ao combate da(s) desigualdade(s). não sendo por acaso que desta resultou a chamada Constituição Cidadã – que reestabeleceu o caráter democrático do regimento estatal.

O grande obstáculo, além de ser também sobre a negação da garantia constitucional à igualdade – o que prejudica diretamente a cidadania feminina –, é a redução dos direitos feridos pela suposição de uma liberdade de expressão absoluta, ao campo da mera formalidade; e, conseqüentemente, condenando-os à não-efetivação. Mesmo com a titularidade feminina de certos direitos para elas pensados, não haveria assim como se falar no efetivo gozo dos mesmos, na prática:

Petchesky e Judd (1998) assinalaram algumas condições para a efetivação da titularidade de direitos, dentre as quais: a existência de uma declaração formal desses direitos em leis nacionais e internacionais; a correspondência entre esses direitos e os costumes, valores e comportamentos sociais; a implementação efetiva desses direitos; e a introjeção desses direitos nas representações sociais, incluindo o próprio sentimento de titularidade. Esse é um longo processo que envolve o Estado, a sociedade e os indivíduos. (*apud* BARSTED, 2011, p. 14).

O esclarecimento desenvolvido sobre como se dá o processo de criação de uma narrativa falaciosa sobre o direito à liberdade de expressão em prol da perpetuação de discursos de ódio traz a discussão, então, ao ponto crucial do subcapítulo: o estabelecimento do que Karl Popper chamou de paradoxo da tolerância. A teoria desenvolvida pelo filósofo esclarece, resumidamente, que há um limiar aceitável para que se tolerem certos discursos, com base no princípio em questão.

Alertando expressamente aos perigos do totalitarismo em *A Sociedade Aberta e Seus Inimigos*, Popper apresenta a relação paradoxal entre a liberdade e a tolerância, posto que a liberdade ilimitada pode ser considerada suicida. Esta legitima que a sobreposição do forte sobre o fraco; legitimando assim a usurpação da própria liberdade do hipossuficiente, motivo pelo qual é razoável a exigência da tutela da liberdade de todos pela lei, e assim, está sendo limitada por uma ideia de coletividade.

O paradoxo da (in)tolerância defende o combate; a supressão de filosofias intolerantes com argumentos racionais, na lógica de que se deve reservar – em nome da tolerância – ao direito de não tolerar o intolerante. O autor inclusive enfatiza a via legal como um meio de exigência de marginalização de qualquer incitação à intolerância, como no caso dos discursos de ódio (POPPER, 1945).

Winfried Brugger (2010) ao tratar da diferença entre a proteção dada ao discurso de ódio e da proteção dada à liberdade de expressão, elucida que o discurso odioso, em decorrência da sua deficiência de caráter comunicativo, é compreendido mais como uma conduta do que como um discurso. Esse fundamento poderia ser utilizado como justificativa para impedir que esse tipo de manifestação preconceituosa fosse legitimado à luz da liberdade de expressão.

O discurso ofensivo acaba sendo tratado como um direito a ser garantido pelo ente estatal nos Estados liberais ocidentais, por conta da valorização que concedem à proteção da liberdade de expressão de maneira abstrata (BRUGGER, 2010).

Nesse sentido, reforça-se a característica não-absoluta da liberdade de expressão, de modo que se assevera mais do que a validade; mas a necessidade de se repreender os discursos que ferem outros princípios constitucionais como o de igualdade, que se sustentam na falácia aqui desconstruída.

Parece relevante ainda trazer que Karl Popper, em seus estudos epistemológicos chegou até a tratar da questão de gênero em específico; já que se

trata aqui deste recorte, no contexto do discurso discriminatório. Em complemento ao esclarecimento principal do subcapítulo, o pensamento do filósofo pôde contribuir, por exemplo, quando trouxe que devem ser falseáveis as afirmações do senso comum pela norma jurídica pois, como ciência, esta ideia faz parte de uma mutação inerente à sua dinâmica gradual (POPPER, 1999). O falseamento popperiano, assim, é não apenas útil, mas necessário à refutação da disseminada inferioridade feminina:

Essa ideia de suposta inferioridade feminina foi falseada ao longo do Século XX, [...] de modo que nada justifica tratar ao sexo feminino de forma discriminatória. A discriminação, conforme a experiência prática confirmou, era infundada, sem sentido. Com isso, o Direito evoluiu e a tese da incapacidade das mulheres foi substituída pelo princípio da igualdade de gênero, que hoje é reconhecido expressamente [...]. (HELPER; FISCHBORN, 2019, p. 11).

Reforça-se conclusivamente, que através de uma forte base principiológica – que não se limite à norma, mas alcance a sociedade como um todo – é possível estabelecer limitações necessárias às expressões nocivas aos ideais de igualdade. Vislumbra-se, assim, a construção de novas concepções através das rupturas com as premissas enraizadas, rediscutindo os papéis sociais no plano simbólico ao se impor um mínimo ético ao comportamento social (MORAES, 2017).

A definição do discurso de ódio, dessa forma, ainda é debatida, tanto por sua conceitualização recente quanto por ser um tema tocante, para muitos, a questões de liberdade de expressão e liberdades individuais. Todavia, a liberdade de expressão encontra limites na prática de intolerância ou preconceito de qualquer espécie, levando em consideração que não pode servir de fundamento à defesa do uso de expressões que se caracterizam como a difamação, a injúria, a calúnia (CIOCCARI; EZEQUIEL, 2017).

Desses entendimentos ventilados compreende-se que as manifestações de caráter discriminatório são diferentes de meras opiniões pessoais, motivo pelo qual o direito à liberdade de expressão não as circunscreve, uma vez que é justamente o caráter preconceituoso que permite a mitigação deste.

3.3 Do discurso de ódio nas redes sociais

O discurso de ódio sempre existiu na sociedade, a exemplo do período nazista, em que o próprio Estado fez uso dessa prática discriminatória para legitimar a perseguição em desfavor da comunidade judaica. Contudo, a sua ocorrência no

âmbito cibernético, que é mais observada nas redes sociais, amplia a necessidade do debate acerca da regulação jurídica do tema, haja vista a capacidade e a velocidade de sua disseminação neste meio (OLIVEIRA; MENDES; SAKR, 2021). De mesmo modo, o recorte de gênero é evidenciado no meio online, uma vez que as mulheres se mostram como um dos grupos mais atingidos pela prática discriminatória neste ambiente.

De acordo com a Safernet (2022) primeira ONG do Brasil a estabelecer uma abordagem multissetorial para proteger os Direitos Humanos no ambiente digital, o discurso de ódio tem crescido no país em decorrência do aumento da sua prática no período eleitoral de 2018, levando em consideração ainda que, as denúncias sobre misoginia, xenofobia e neonazismo são as que tiveram os maiores percentuais de crescimento desde então.

Em que pese esse fenômeno social não tenha se iniciado em razão das eleições de 2018, é possível observar que o registro de ocorrências de crimes de ódio teve seu auge nessa ocasião, sendo este o maior aumento destes registros na história da democracia brasileira. Esse dado pode ser interpretado tanto como fruto da rivalidade política que marcou as eleições presidenciais nesse ano, quanto como resultado da maior atenção que recebeu o debate acerca da criminalização do ódio (CANINI, 2020).

Além disso, a organização Safernet (2022) afirma que a violência online cresceu exponencialmente no ano de 2020 e 2021, em virtude da pandemia de Covid-19, que gerou o maior uso da internet por parte da população, aumentando também os aspectos negativos do meio.

Nesse sentido, “Os impactos negativos decorrentes do discurso de ódio são maiores e os danos são mais perceptíveis do que em períodos anteriores da história em que não era possível difundir um conteúdo em questão de minutos de forma global” (OLIVEIRA; MENDES; SAKR, 2021, p. 4).

Portanto, resta claro a medida em que uso da internet cresce, a prática de discurso de ódio também. Independente do destaque que a prática do discurso de ódio adquira no âmbito cibernético, o seu caráter mais gravoso se dá em razão de não se limitar à sua origem e como manifestação de pensamento discriminatório, tem o potencial de se propagar infinita e irrestritamente aonde for possível que a internet se estenda.

É dessa forma que o crescimento exponencial do discurso de ódio tem relação direta com a evolução da tecnologia. Apesar dos inúmeros benefícios do compartilhamento informacional proporcionado pela internet, é inegável que o meio cibernético amplia o alcance de conteúdos ofensivos, trazendo uma série de novos obstáculos para seu enfrentamento. (SILVA, et al, 2011).

Com a internet, qualquer indivíduo, independentemente de sua localização e se necessário, coberto pelo anonimato, poderá disseminar mensagens cruéis, tendo como destinatária uma audiência potencialmente global (BRANDÃO, 2020). Assim sendo, entre os principais aspectos que podem ser apontados como causas da potencialização do discurso de ódio nas redes sociais estão o anonimato e a extraterritorialidade.

Assim, tem-se o caráter da extraterritorialidade do âmbito cibernético como fator relevante para sua capacidade de propagar as manifestações odiantas. Por se tratar de um discurso que fica registrado e se alastra mais rápido do que as regulações das próprias plataformas digitais ou do direito, consegue alcançar e ser alcançado por todo e qualquer sujeito que tenha acesso à internet, à medida que não se limita ao país de origem.

Entretanto, o ambiente virtual é um espaço amplo, que possui múltiplas funcionalidades, sendo indispensável observar as ferramentas específicas em que as manifestações discriminatórias ocorrem com mais frequência. Isso porque, se o discurso de ódio depende da externalidade, não é qualquer espaço virtual que ele pode se caracterizar, haja vista a necessidade de interlocução.

Nesse contexto, destacam-se as redes sociais por serem plataformas que sediam constantes conversações, construindo os contextos coletivos de interação e de difusão de informações online através da linguagem. Desse modo, as redes sociais vão além da categoria de simples ferramenta, se tornando um ambiente em que grupos sociais se estruturam e interagem a ponto de estabelecer normas e padrões comportamentais dentro de uma determinada sociedade, dispensando a presença física e estabelecendo uma espécie própria de “convívio social”, através da imagem. (SANTOS, 2016).

A evolução tecnológica permite que o anonimato online seja utilizado para a prática de determinados atos que o indivíduo não assumiria em contexto offline, porque viabiliza que falem o que pensam sem restrição ou filtro. O comportamento

desses usuários, entretanto, deriva da ideia equivocada de que estão protegidos pelo anonimato e que não serão identificados ao proferir discursos odiosos sem reservas contra qualquer pessoa ou grupo social (TRINDADE, 2022).

Atenta-se também para a exploração econômica do ódio por parte das corporações responsáveis pelas plataformas de redes sociais, que lucram com o ódio. Isso porque, comentários e postagens odiosas geram muita polêmica, com conseqüente grande volume de interações, possibilitando às empresas a apresentação de resultados positivos para seus anunciantes, lucrando com a publicidade e propaganda. Ou seja, quando não regulamentam esses espaços propositalmente, as empresas colocam seu desenvolvimento econômico acima do bem-estar coletivo da sociedade (TRINDADE, 2022).

Dessa forma, o ritmo das redes sociais as torna “poderosas caixas de ressonância, transmitindo de forma instantânea uma enormidade de ideologias preconceituosas por tempo prologando com um eco no espaço virtual” (TRINDADE, 2022, p. 66).

Assim, “entre a apresentação da demanda, seu exame e a execução da decisão judicial, a propagação do discurso de ódio atinge, via rede social, uma escala que torna impossível a sua exclusão do ambiente digital” (MARINHO; SOUZA, 2018).

Ainda sobre as redes sociais, é preciso destacar a presença do “hater”, do inglês “odiador”, como indivíduos que utilizam dos estigmas sociais de violência para categorizar e estereotipar outros sujeitos e grupos, em busca de visibilidade ou popularidade. Nesse caso, ao menos fica mais evidente a presença de incitação do ódio. (SANTOS, 2016).

A discriminação em redes sociais é considerada com frequência como uma “brincadeira sem graça”, tornando-se de difícil correção, o que aumenta seu potencial de periculosidade no aspecto social, tendo em vista que a ausência de contestação facilita com que a adesão seja mais estimulada do que a reflexão contrária (SANTOS, 2016, p. 60).

A tentativa velada de conformar a postura de terceiros à sua própria perspectiva representa uma espécie de heteronomia em detrimento da autonomia. Independentemente de serem disfarçados ou não “os discursos de ódio incitam, no sentido de causar um risco eminente de discriminação, hostilidade ou violência, como

também promovem, ao se tornarem públicos, o ódio a pessoas pertencentes aos grupos-alvos” (BONFIM; PRADO, 2015, p. 6).

Deste modo, o conteúdo digital do discurso de ódio produzido nas redes sociais é ao mesmo tempo formador, propagador e objeto final da violência, uma vez que gera uma ideologia de destruição a grupos e forma estereótipos, através dos sistemas simbólicos, ou seja, da linguagem e de seu discurso (SANTOS, 2016).

A incitação à violência fruto do discurso de ódio nas redes sociais, apesar da característica de propagação abstrata e difusa deste meio, é capaz de provocar danos concretos e reais no contexto social (SANTOS, 2016). “Há uma perda substancial no campo ético e na construção de uma cidadania orientada à manutenção de um importante fundamento para o Direito: a dignidade da pessoa humana.” (SANTOS, 2016, p. 79).

Entretanto não somente como fato gerador de consequentes crimes fora do âmbito virtual é que o discurso de ódio prejudica o convívio social e a integridade de suas vítimas. Ressalta-se o peso acentuado que essas manifestações violentas podem ter na saúde mental das mulheres. Novamente, nem sendo necessário que sejam o alvo direto, já que o crime odioso possui vitimização difusa.

4 DA (DES)NECESSIDADE DE DISCIPLINA JURÍDICA DO DISCURSO DE ÓDIO COMO PRÁTICA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO ÂMBITO CIBERNÉTICO

Como supramencionado nos capítulos anteriores, a problemática da (des)necessidade de disciplina jurídica no âmbito cibernético deriva da demanda de estabelecimento de limites à liberdade de expressão diante de outros bens jurídicos, igualmente relevantes para o direito, sendo o principal deles a dignidade humana.

Resta, portanto, investigar o atual tratamento brasileiro destinado ao discurso de ódio, de maneira a compreender sua (in)suficiência para a resolução do problema do discurso de ódio virtual, em especial quando da sua ocorrência em desfavor das mulheres. Nesse sentido, faz-se relevante observar quais aspectos lhe faltam.

Assim, passasse à análise das normas existentes acerca da criminalização da discriminação, seguida da apresentação de algumas jurisprudências nacionais, usadas como exemplo para tratar do discurso de ódio, Projetos de Lei, bem como, outros possíveis mecanismos de enfrentamento ao problema, que extrapolam o âmbito jurídico.

4.1 Do dever do Estado no combate à discriminação

Os direitos humanos ganham grande destaque com a Constituição Federal de 1988, a medida em que esta institucionalizou a instauração do regime político democrático no Brasil, assim como, contribuiu para a “consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira” (PIOVESAN, 2013, p. 84).

A Carta de 1988 ao fundamentar a estrutura do Estado Democrático de Direito brasileiro, assegurou valores da dignidade e do bem-estar da pessoa humana como imperativo de justiça social. Dentre os direitos fundamentais estabelecidos para cumprir a função democratizadora, destacam-se a cidadania e a dignidade da pessoa humana, apresentados no artigo 1º, incisos II e III do texto constitucional (PIOVESAN, 2013, p. 85).

Sobre seus objetivos, ou seja, parâmetros do sistema jurídico para reger a sociedade, a Constituição estabelece em seu artigo 3º, como fundamentais para a República Federativa do Brasil, a constituição de uma sociedade livre, justa e solidária, a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e marginalização,

bem como, a redução das desigualdades sociais e regionais, e por fim, a promoção do bem de todos “sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

Diante disso,

considerando que toda Constituição há de ser compreendida como unidade e como sistema que privilegia determinados valores sociais, pode-se afirmar que a Carta de 1988 elege o valor da dignidade humana como valor essencial, que lhe dá unidade de sentido. Isto é, o valor da dignidade humana informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma feição particular (PIOVESAN, 2013, p. 87).

Ou seja, os direitos e garantias fundamentais, em especial a dignidade humana, constituem os princípios constitucionais que servem de suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro, cabendo ao Estado interpretar as normas do ordenamento jurídico com base na dignidade humana, que deverá ser utilizada como parâmetro, visando a garantia do seu caráter democrático (PIOVESAN, 2013).

Aos Poderes Públicos cabe conferir a eficácia máxima e imediata a todas as normas constitucionais referentes a direitos, liberdades e garantias fundamentais, tendo em vista o princípio da aplicabilidade imediata dessas, instituído pelo artigo 5º, §1º da Constituição (PIOVESAN, 2013, p. 92).

Nesse sentido, é possível afirmar que os deveres jurídicos não se dirigem somente aos cidadãos, mas ao próprio Estado, que tem o dever de garantir a efetividade dos direitos que assegura. A competência dada ao Estado para atuar coercitivamente tem como finalidade a realização e proteção de direitos, dos quais são titulares o cidadão, seja como indivíduo ou como coletividade (COSTA, 1999).

Desse ponto de vista, a tomada de medidas com a finalidade de coibir a discriminação é obrigação assumida pelo Estado em sua Carta Magna para garantir a proteção dos direitos fundamentais e o pleno exercício da função democrática do Estado de Direito.

Além disso, verifica-se a existência de diversos compromissos assumidos pelo estado brasileiro na esfera internacional, acerca do enfrentamento de práticas antidemocráticas, em especial no que tange às formas de discriminação.

Isso porque, o processo de redemocratização do Estado Brasileiro e de institucionalização dos direitos humanos no país, pela promulgação da Constituição Federal de 1988, está profundamente relacionado com a intensa ratificação de inúmeros tratados internacionais protetivos dos direitos da pessoa humana pelo Brasil,

que além de significarem uma série de normas diretamente aplicáveis pelo Poder Judiciário, acrescentam diversos novos direitos e garantias àqueles presentes no ordenamento jurídico interno do Estado (MAZZUOLI, 2019).

Após a 2ª Guerra Mundial, o Direito Internacional dos Direitos Humanos passou a servir de referência ética para o constitucionalismo ocidental. Dentre os novos valores incorporados pelo Texto de 1988, destaca-se o princípio da prevalência dos direitos humanos, principal argumento para a ratificação de diversos instrumentos internacionais de proteção a esses direitos (PIOVESAN, 2013).

A Constituição de 1988, dentro dessa ótica internacional marcadamente humanizante e protetiva, erigiu a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III) e a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inc. II) a princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Este último passou a ser, inclusive, princípio pelo qual o Brasil deve reger-se no cenário internacional (MAZZUOLI, 2019, p. 1270).

A abertura do sistema jurídico brasileiro ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos está regulada no artigo 5º, §2º, da Constituição (MAZZUOLI, 2019), por meio do qual estabelece que os direitos e garantias expressos no texto constitucional “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

Com base no referido dispositivo constitucional, a doutrina considera que os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil têm natureza constitucional, da qual decorre a aplicação imediata e impossibilidade de revogação por lei ordinária. Também é vasto o entendimento doutrinário quanto ao status supraconstitucional dos tratados sobre direitos humanos “levando-se em conta toda a principiologia internacional marcada pela força expansiva dos direitos humanos e pela sua caracterização como normas de *jus cogens* internacional.” (MAZZUOLI, 2019, p. 1272).

Ainda assim, diante de divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do tema, inseriu-se o §3º ao artigo 5º da Constituição, através da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, para estabelecer rito especial para incorporação dos tratados de direitos humanos no Brasil (MAZZUOLI, 2019). Por força do §3º, artigo 5º, da Constituição Federal, concedeu-se o status de emenda constitucional para “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados,

em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros (...)" (BRASIL, 1988).

O presente estudo não se aprofundará no debate sobre a interpretação constitucional, no que tange a constitucionalidade formal ou material da regra inserida pela Emenda Constitucional nº 45, embora reconheça a sua existência. Para a investigação pretendida, é satisfatória a compreensão de que formalmente, os tratados internacionais de direitos humanos necessitam ser aprovados nos moldes do artigo 5º, §3º, da Constituição, para que lhes seja concedido o status de norma constitucional, equivalente às emendas constitucionais, ainda que tal necessidade possa ser questionada frente à vontade do constituinte originário na redação do dispositivo do §2º do mesmo artigo.

De mesmo modo, por entendimento do Supremo Tribunal Federal, aos tratados internacionais de direitos humanos anteriores à Emenda Constitucional nº 45, ou aos que não alcançarem o quórum estabelecido no art. 5º, §3º, será conferido o status de norma supralegal, situando-as acima das leis ordinárias de direito interno e abaixo das normas constitucionais (PIOVESAN, 2013).

Assim, levando em consideração a natureza constitucional ou supralegal dos compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil, mostra-se evidente a obrigação do Estado frente aos mesmos, visando salvaguardar o caráter democrático do Estado de Direito. Nessa sequência, mostra-se inequívoco o dever do Estado de se preocupar com as normas que objetivam o combate à discriminação, determinadas em diversos tratados internacionais aos quais aderiu.

Ainda, independente da aquisição de status constitucional, os tratados de direitos humanos revelam a obrigação o Estado de atuar contra a discriminação, tendo em vista que a defesa dos direitos humanos é considerada norma imperativa do direito internacional.

Dessa forma, embora a liberdade de expressão também seja altamente valorizada na esfera internacional, muitos tratados internacionais obrigam os Estados-parte a proibirem e coibirem o discurso de ódio (SARMENTO, 2007). Tais acordos internacionais tiveram como ponto de partida a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948. Embora a DUDH não seja um tratado internacional, se traduz em um código comum de ação, que consolida uma ética universal a ser seguida pelos Estados, uma vez que consagra a universalidade e indivisibilidade dos direitos

humanos, consolidando um parâmetro internacional para a proteção dos mesmos (PIOVESAN, 2013).

Como argumento da força jurídica obrigatória e vinculante da Declaração Universal dos Direitos Humanos pode-se destacar o fato de estar vinculada com a Carta das Nações Unidas, ou o simples fato de integrar o direito costumeiro internacional e assumirem o valor de princípio geral do Direito Internacional (PIOVESAN, 2013).

Nesse sentido, em seu artigo 7º a DUDH prevê que “(...) todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação”, em consonância ao artigo 1º (3) e ao artigo 55 da Carta da ONU, que tratam da necessidade de cooperação internacional para “(...) promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião” (BRASIL, 2013).

Igualmente, o Brasil assumiu compromisso internacional acerca do combate à discriminação na Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância. Nessa oportunidade, o Tratado apresentou as formas pelas quais os Estados signatários devem promover o combate ao discurso de ódio, bem como, delineou critérios para a definição do mesmo (OLIVEIRA; MENDES; SAKR, 2021).

Acerca dos deveres do Estado, o artigo 4º, item ii, alínea a), da referida Convenção, promulgada pelo Decreto Nº 10.932 de 2022, define que estes:

[...] comprometem-se a prevenir, eliminar, proibir e punir, de acordo com suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, inclusive: [...] ii. publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material racista ou racialmente discriminatório que: a) defenda, promova ou incite o ódio, a discriminação e a intolerância;

Diante disso, é possível afirmar que dentre os compromissos assumidos internacionalmente existe a determinação sobre o dever dos Estados-parte de combater o discurso de ódio. No caso da na Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, vislumbra-se ainda a presença importante do destaque à internet como meio de comunicação em

que a publicação, circulação ou difusão de conteúdo discriminatório deve ser prevenido, eliminado, proibido e punido.

Além disso, verifica-se a obrigação quanto a proteção contra o exercício abusivo do direito à liberdade de expressão no Pacto Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. A convenção deixa claro em seu artigo 4º o dever assumido pelos Estados signatários de condenar o ódio racial (SARMENTO, 2007):

Os Estados partes condenam toda propaganda e todas as organizações que se inspirem em ideias ou teorias baseadas na superioridade de uma raça ou de um grupo de pessoas de uma certa cor ou de uma certa origem étnica ou que pretendem justificar ou encorajar qualquer forma de ódio e de discriminação raciais e comprometem-se a adotar imediatamente medidas positivas destinadas a eliminar qualquer incitação a uma tal discriminação, ou quaisquer atos de discriminação com este objetivo, tendo em vista os princípios formulados na Declaração universal dos direitos do homem e os direitos expressamente enunciados no artigo 5 da presente convenção, eles se comprometem principalmente: a) a declarar delitos puníveis por lei, qualquer difusão de ideias baseadas na superioridade ou ódio raciais, qualquer incitamento à discriminação racial, assim como quaisquer atos de violência ou provocação a tais atos, dirigidos contra qualquer raça ou qualquer grupo de pessoas de outra cor ou de outra origem étnica, como também qualquer assistência prestada a atividades racistas, inclusive seu financiamento [...] (BRASIL, 1969).

Da leitura desse artigo, depreende-se que o dever do Estado estabelecido pelo acordo internacional não se limita à promoção de medidas de caráter igualitário, obrigando também que seja declarada a punibilidade sobre a difusão de ideias de cunho racista através da lei.

Destaca-se ainda a diferenciação efetuada pelo acordo internacional entre a difusão de ideias e incitamento da violência, e a violência propriamente dita, ao passo em que o discurso de ódio, conforme visto, depende da externalização de uma ideia discriminatória que ainda que não gere dano, tenha o potencial de fazê-lo, uma vez que fomenta o ódio contra determinado grupo social.

Ademais, o posicionamento adotado pelas organizações internacionais de direitos humanos, a ser seguido pelo direito interno brasileiro, pode ser evidenciado também pela Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, que veda a prática do discurso de ódio em seu artigo 13.5. (SARMENTO, 2007), ao definir que “a lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.” (BRASIL, 1992).

O Pacto de São José da Costa Rica ressalta a obrigação dos Estados-Partes de garantir o livre e pleno exercício dos direitos assegurados por ela:

a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (BRASIL, 1992).

Ao fazer isso, a Convenção Internacional supracitada destaca o dever que os Estado-Partes têm, quanto à adoção de disposições de direito interno que visem efetivar os direitos e liberdades a que pretende assegurar. Para isso, devem os Estados adotar “as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias (...)” (BRASIL, 1992).

Quanto às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, no que tange à discriminação contra o gênero feminino, recorte do presente estudo, salienta-se a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW, sigla em inglês), em 1984. A aderência a este instrumento foi “marco inicial do processo de incorporação do Direito Internacional dos Direitos Humanos pelo Direito brasileiro (...)” (PIOVESAN, 2013, p. 387).

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher se destaca por se fundamentar na “dupla obrigação de eliminar a discriminação e de assegurar a igualdade. Trata do princípio da igualdade seja como obrigação vinculante, seja como objetivo” (PIOVESAN, 2013, p. 269). Define a discriminação contra a mulher, através do seu artigo 1º, como:

toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (BRASIL, 2013).

Nota-se que, para a norma internacional supracitada, a discriminação se aproxima do conceito de discurso de ódio apresentado anteriormente, à medida em que determina que sua incidência independe da intenção do sujeito autor do discurso:

A Convenção proíbe tanto a discriminação direta, quanto a discriminação indireta. Na primeira, há a intenção e o propósito de discriminar; ao passo que, na segunda, a discriminação é um resultado de ações aparentemente neutras que impactam desfavoravelmente as mulheres (PIOVESAN, 2013, p. 269).

Contudo, pontua-se que o Estado brasileiro realizou reserva quanto ao artigo 29 da referida Convenção, ao passo em que declarou não estar vinculado ao preceito

de que, no caso de disputa entre dois ou mais Estados sobre a interpretação ou aplicação da Convenção, não sendo possível solucionar a controvérsia por negociação amigável ou arbitragem, a competência jurisdicional caberia à Corte Internacional de Justiça (PIOVESAN, 2013, p. 391).

Perante o exposto, levando em consideração o papel do Estado como garantidor dos direitos fundamentais, decorrente das obrigações assumidas pelo Texto Constitucional e compromissos internacionais, entende-se que este é o principal sujeito responsável por incorporar medidas que afastem as práticas discriminatórias. Além disso, é possível observar que o cumprimento desse dever pode se dar por medidas legislativas ou de outra natureza.

De mesmo modo, infere-se que compete ao Estado o dever de combater o discurso de ódio contra a mulher, haja vista se tratar de manifestação discriminatória que, conforme já demonstrado, representa forma de violência de gênero, enquanto prática que coloca em risco a integridade física e psicológica das mulheres:

A defesa dos direitos da mulher, com a conseqüente erradicação de todas as formas de discriminação e violência, constitui compromisso dos estados democráticos de direito. Um país que auto se declara democrático, que tem como primado básico promover o bem-estar de todos os cidadãos sem distinção, não pode quedar-se alheio ao fenômeno da desigualdade histórica, social e jurídica de que foram alvo as mulheres (BARRETO, 2010).

Nesse diapasão, tendo em vista a gravidade das conseqüências negativas do discurso de ódio, evidenciadas diante da prática deste no âmbito cibernético, ao passo em que os níveis da sua ocorrência em desfavor das mulheres se encontram em crescimento constante nos tempos atuais, conforme já demonstrado, constata-se a responsabilidade do Estado para impedir sua ocorrência.

Ante o exposto, entende-se que, a Constituição de 1988 foi responsável pela institucionalização do regime político democrático no Brasil, bem como, consagrou a preocupação do Estado brasileiro com os direitos humanos, por meio da consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais. Em especial, as normas que asseguram o valor da dignidade humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, base axiológica para todo o ordenamento jurídico.

Nessa perspectiva, o Estado tem o dever de combater a discriminação, buscando salvaguardar o exercício da igualdade e da liberdade de expressão concomitantemente, em cumprimento da sua função democrática. Ademais, a

obrigação de coibir práticas discriminatórias também está fundamentada nos compromissos assumidos internacionalmente pelo Brasil.

Assim, sendo reconhecida a obrigação do Estado de combater a discriminação, torna-se necessário o estudo sobre o tratamento jurídico brasileiro sobre as práticas discriminatórias, de maneira a promover a análise acerca da sua suficiência como mecanismo do direito contra a prática do discurso de ódio, em especial quando proferido em desfavor das mulheres no espaço virtual.

4.2. Do tratamento jurídico do discurso de ódio no Brasil

Embora o discurso de ódio não seja objeto de lei específica no Brasil, existem previsões no ordenamento jurídico nacional visando a garantia dos direitos humanos e ainda, versando precisamente sobre a criminalização da discriminação, frente aos limites impostos ao exercício abusivo do direito à liberdade de expressão.

Acerca do discurso de ódio no sistema legal brasileiro, é possível afirmar que “não existe um tratamento jurídico específico para o discurso de ódio; contudo, é possível asseverar que existem diversas normas jurídicas que regulam a matéria concernente ao discurso de ódio de forma tangencial” (OLIVEIRA; MENDES; SAKR, 2021, p. 25).

Mediante a análise dessas normas, bem como, de interpretações jurisprudenciais, o presente estudo se propõe a analisar o atual tratamento jurídico do discurso de ódio no Brasil, para então, promover o exame acerca da sua suficiência como solução para a problemática do discurso de ódio praticado contra as mulheres no âmbito cibernético, haja vista o alto nível de incidência da prática e a gravidade de suas consequências, já demonstrados.

Como visto, a Constituição de 1988 consagrou o compromisso do Estado com a construção da igualdade e a luta contra o preconceito, em seus objetivos fundamentais da República, estabelecidos no artigo 3º do texto constitucional. Dessa maneira, o constituinte impôs ao Estado a participação nos conflitos sociais, mediante atribuição do papel de transformador das práticas opressivas e inclusão dos grupos sociais estigmatizados (SARMENTO, 2007).

Visando a garantia do princípio da igualdade, a Constituição imputou ao Estado a obrigação de punir qualquer discriminação, como prática que atenta os direitos e liberdades fundamentais, nos moldes do seu artigo 5º, XLI. Quanto a

discriminação de gênero, o constituinte declara logo no início do Texto Constitucional, no inciso I do artigo 5º, a igualdade entre homens e mulheres nos seus direitos e obrigações (SARMENTO, 2007).

Ademais, no que tange às previsões jurídico-constitucionais pautadas no combate à discriminação racial, o Texto Magno determinou o repúdio ao racismo como princípio constitucional, que deve reger as relações internacionais do Brasil (art. 4º, VIII). Bem como, prevê a imprescritibilidade do crime de racismo, mediante o artigo 5º, inciso XLII (SARMENTO, 2007).

Já no âmbito infraconstitucional, sobre a criminalização da discriminação, destaca-se a Lei nº 7.716/89, conhecida popularmente como Lei do Racismo, que definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. A conduta prevista no artigo 20 da referida lei, criminaliza a incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional (SANTOS, 2016).

No que diz respeito às práticas discriminatórias e violadoras dos direitos humanos realizadas na internet, em enfoque nesta pesquisa, o artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 - acrescido pela Lei nº 8.081/90 e alterado pela Lei nº 9.459/97 - qualifica a conduta de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional” quando cometido “por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza” (BRASIL, 1989).

Resta evidente, portanto, a preocupação do legislador brasileiro com os delitos em seus formatos virtuais, tendo em vista que a referida qualificadora do artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/1989 aumenta a pena de reclusão prevista em seu caput de um a três anos para a reclusão de dois a cinco anos (BRASIL, 1989).

Ademais, a Lei nº 9.459/97 deu tratamento especial ao problema do discurso de ódio quando acrescentou o §3º ao artigo 140 do Código Penal, com a finalidade de promover a defesa do indivíduo contra ofensas referentes à raça, cor, etnia, religião origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (SANTOS, 2016).

A circunstância qualificadora do §3º do artigo 140 do Código penal, ao regulamentar o crime de injúria preconceituosa ou racial, baseando-se na utilização de elementos que se refiram à raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, evidencia a presença de características do discurso de ódio, quais sejam, a externalização de pensamento discriminatório e ofensivo e a

conduta que gera dano à dignidade da vítima (OLIVEIRA; MENDES; SAKR, 2021, p. 25).

Ainda sobre o dispositivo supracitado, cabe ressaltar a sua equiparação com o crime de racismo do artigo 5º, inciso XLII, da Constituição Federal, no que diz respeito à sua imprescritibilidade, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado em outubro de 2021, no julgamento do HC 154.248.

Nessa oportunidade, o ministro relator Edson Fachin, votou pela impossibilidade de reconhecimento da extinção da punibilidade por prescrição, da idosa acusada pelo crime de injúria racial, entendendo tratar-se de espécie do crime de racismo, levando em consideração que:

A injúria racial consuma os objetivos concretos da circulação de estereótipos e estigmas raciais ao alcançar destinatário específico, o indivíduo racializado, o que não seria possível sem seu pertencimento a um grupo social também demarcado pela raça. Aqui se afasta o argumento de que o racismo se dirige contra grupo social enquanto que a injúria afeta o indivíduo singularmente. A distinção é uma operação impossível, apenas se concebe um sujeito como vítima da injúria racial se ele se amoldar aos estereótipos e estigmas forjados contra o grupo ao qual pertence (STF, 2021).

Ou seja, a perspectiva adotada por Fachin no julgamento supracitado, coloca a discriminação contra um indivíduo pertencente a um grupo socialmente vulnerável, por característica que o identifique como parte do mesmo, no mesmo patamar de uma discriminação dirigida a todo o grupo, como formas relacionadas de sustentação do estereótipo discriminador.

Essa lógica remete ao conceito de vitimização difusa apresentado anteriormente, como uma das características do discurso de ódio na internet, que poderia ser usada para defini-lo. Contudo, a indivisibilidade entre a honra subjetiva e a dignidade humana coletiva – sendo o segundo consequência lógica do outro nesses casos – ganha mais um fundamento no discurso de ódio proferido no âmbito cibernético, que é a sua capacidade de propagação, por se tratar de meio comunicacional.

Assim, uma postagem em rede social dirigida a um determinado indivíduo, por conta de um elemento que o identifica como parte de um grupo social, afronta a dignidade humana dele e de todos aqueles que compartilham da característica, ou seja, de todos aqueles que pertencem a este grupo.

De maneira geral, é possível que o mesmo esteja ocorrendo sob a ótica do recorte de gênero, uma vez que a prática do discurso de ódio na internet, ainda que

direcionada a um indivíduo, é capaz de sustentar a misoginia impregnada na sociedade, bem como incitar e disseminar a violência contra as mulheres.

Entretanto, em único voto divergente ao do relator, no julgamento do HC 154.248, o ministro Nunes Marques destacou que os crimes de injúria racial e de racismo tutelam bens jurídicos diferentes, o que impossibilitaria sua equiparação; o fato de que a competência para estabelecer a imprescritibilidade dos delitos pertence ao poder legislativo e ainda, a importância do instituto da prescrição para a segurança jurídica (STF, 2021).

Com relação aos crimes de discriminação racial, não se pode olvidar a Lei nº 12.288/10, instituidora do Estatuto da Igualdade Racial, aonde encontram-se políticas públicas para eliminação de desigualdades de status econômico, social e jurídico, baseadas na raça. No contexto dessa Lei, reitera-se a relação próxima da desigualdade de gênero com a desigualdade racial, à luz da definição estabelecida em seu artigo 1º, inciso, III: “desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais” (BRASIL, 2010).

Da leitura do Estatuto da Igualdade Racial depreende-se também a atenção do legislador à disseminação do ódio em meios de comunicação social, dos quais as redes sociais são integrantes. Nesse sentido, o artigo 26, inciso I, da referida legislação, determina que o poder público:

adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas (BRASIL, 2010).

Observa-se no dispositivo supramencionado, mais uma vez, a reprovação da externalização de pensamento discriminatório, a medida em que menciona a “difusão” não apenas de um discurso verbal, mas também de imagens, o que é bem comum no âmbito virtual.

Além disso, ao tratar de conduta que expõe pessoa ou grupo ao ódio, o texto do Estatuto da Igualdade Racial, abordando o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, está admitindo que o ódio pode ser proferido contra um indivíduo ou a uma coletividade.

Por fim, é importante ressaltar o destaque que o artigo supracitado concedeu ao dever do poder público em adotar medidas com a finalidade de coibir a utilização dos meios de comunicação social para fins de propagação de discurso de ódio.

É manifesto, portanto, que o tratamento jurídico brasileiro dado ao discurso de ódio, revelado pela legislação de direito constitucional e de direito penal, é notoriamente o de reprovação da prática ofensiva. Mesmo quando não utiliza da nomenclatura de “discurso de ódio”, é patente a preocupação do legislador em criminalizar a discriminação, inclusive quando externalizada por intermédio de um discurso propagado pelos meios de comunicação social, colocando-o como conduta a ser coibida pelo Estado.

Ademais, no que se refere às jurisprudências que examinaram a temática do discurso de ódio no Brasil, é indispensável mencionar o habeas corpus nº 82.424, denominado “Caso Ellwanger” de 2003, que resultou no primeiro julgado manifestando o entendimento sobre conteúdos considerados nocivos à sociedade e contra a garantia da dignidade humana. Apesar de não tratar dos discursos de ódio que ocorrem na internet, o caso é de grande importância para o estudo do tema, tendo em vista que dele proveio o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da imposição de limites à liberdade de expressão (MELO, 2019).

No referido habeas corpus, Siegfried Ellwanger, escritor e sócio da empresa Revisão Editora Ltda., foi acusado e condenado pelo crime de racismo, em segunda instância, por decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em decorrência da autoria em publicação de obras cujo conteúdo foi considerado racista, antissemita e discriminatório, sob a égide do artigo 20, §2º, da Lei 7.716/89 (MELO, 2019).

Desse modo, extrai-se do entendimento do STF o tratamento adequado para os discursos discriminatórios. Nesse sentido, a liberdade de expressão merece ser limitada quando ferir a dignidade humana, pois a prática de racismo ou sua incitação, como espécie de discriminação coloca em risco o bem estar coletivo da sociedade. Ainda que esteja ocupando o lugar de garantia constitucional, a liberdade de expressão não pode ser interpretada como absoluta e “o direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal” (BRASIL, 2003).

No tocante à jurisprudência do STF sobre o discurso de ódio nas redes sociais, pontua-se o HC 109676, a medida em que seu acórdão menciona a necessidade de impor limites à liberdade de expressão, na busca por coibir qualquer manifestação preconceituosa e discriminatória que atinja os valores da sociedade brasileira, “com repúdio ao discurso de ódio” (BRASIL, 2013).

Na ocasião do habeas corpus supramencionado, o paciente teria sido condenado por proferir fala ofensiva à vítima, chamando-a de “judeu de merda” em manifestação veiculada na internet, o que imputou na condenação do ofensor sob o enquadramento do crime previsto no artigo 140, §3º, do Código Penal (MELO, 2019).

Ainda sobre os precedentes dos Tribunais brasileiros acerca do discurso de ódio nas redes sociais, ressalta-se o julgamento da apelação nº 2005.01.10.767016 da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal de 2009, interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu Marcelo Valle Silveira de Mello em primeira instância (SANTOS, 2016).

As acusações ao apelado no referido caso se referiam à prática de discurso de ódio na rede social denominada “Orkut”, levando em consideração a publicação de texto com conteúdo explicitamente ofensivo às pessoas negras, em meio a uma crítica ao sistema de cotas da Universidade de Brasília (SANTOS, 2016).

Em resposta à sentença absolutória do órgão julgador de primeira instância, motivada pelo entendimento de que o fato imputado não constituía infração, o Ministério Público arguiu que a conduta era delituosa, com base no art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89, em vista da discriminação da pessoa negra através dos meios de comunicação social (SANTOS, 2016).

Uma vez mais, a defesa do recorrido suscitou o direito de expressão de uma crítica e o entendimento do Tribunal, neste caso do TJDF, foi de que o recorrido, frente ao discurso discriminatório, não estava protegido pela liberdade de expressão, haja vista que esse direito deve ser exercido em harmonia com os demais, não sendo admissível que este abrigue a prática de condutas consideradas crime (SANTOS, 2016).

Tal entendimento é equivalente ao do Supremo Tribunal Federal, no precedente já mencionado do habeas corpus nº 82.424, qual seja, o de que a liberdade de expressão não alberga a prática de ilícitos ou de demais comportamentos

violadores da dignidade da pessoa humana, devendo ser passíveis de responsabilização civil e penal (MELO, 2019).

Isto posto, é notório que no entendimento firmado pela corte judicial máxima brasileira prevalecem a igualdade e a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas, que se sobrepõem à liberdade de expressão, sem que sejam medidos esforços para a repressão das manifestações de caráter discriminatório (SANTOS, 2016).

Por conseguinte, observa-se, através dos precedentes apresentados, que a jurisprudência brasileira, ao se posicionar acerca do debate elencado, também evidencia a importância que o Direito brasileiro confere à proteção da igualdade e ao enfrentamento de práticas discriminatórias.

Isto posto, persiste o questionamento acerca da necessidade de disciplina jurídica do discurso de ódio no âmbito cibernético, como forma de violência de gênero, devendo ser posta em pauta a importância sociojurídica do seu enfrentamento, as circunstâncias autorizadas de regulação do âmbito cibernético, bem como, a (in)suficiência dos dispositivos acima averiguados para a resolução da problemática, ou ao menos, o avanço do ordenamento jurídico brasileiro em direção à mesma, de modo a perseguir o ideal de igualdade entre os gêneros.

4.3. Da (des)necessidade de disciplina jurídica

O dever do Estado de combate à discriminação encontra respaldo no texto constitucional e nos tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento brasileiro. Já o tratamento jurídico identificado na atuação tanto do legislador, quanto do julgador brasileiro, reconhece a criminalização da discriminação como mecanismo de proteção aos direitos humanos, em especial à dignidade humana.

Nesse sentido, afirma-se que o discurso de ódio pode ser identificado de forma tangencial nos dispositivos legais existentes no atual ordenamento jurídico. Assim, a necessidade de disciplina jurídica é cogitada como forma de assegurar o exercício da função social do direito. Isso porque:

como ato político, a promulgação de uma lei no âmbito jurídico torna-se um mecanismo de compensação da desarmonia temporal do direito em relação à sociedade. O legislador reage e dá ao decisor (tribunal e juízes) elementos suficientes para que se possa, mediante a contrafaticidade normativa regular o tempo (OMMATI, 2021, p. 92).

As novas tecnologias, características distintivas da sociedade contemporânea, geram forte impacto nos modos de organização das relações socioeconômicas e das condições em que se concretizam os valores fundamentais como a liberdade e a democracia (GONÇALVES, 2013). Deste modo, levando em consideração a desenfreada evolução da tecnologia no século XXI, a demanda da disciplina jurídica do discurso de ódio torna-se mais urgente frente ao âmbito cibernético. Nesse sentido,

a necessidade de se disciplinar juridicamente a matéria referente ao discurso de ódio é verificável em um cenário em que a internet amplifica os efeitos das ofensas dirigidas a determinados grupos da sociedade. Desse modo, é preciso ser aprofundado o debate relativo ao significado de discurso de ódio no Brasil para ser clara a forma como será regulada a temática. É certo que parâmetros jurídicos claros, que permitam com que a liberdade de expressão continue sendo garantida no País, devam ser traçados para que abusos não sejam realizados e a liberdade dos cidadãos seja garantida (OLIVEIRA; MENDES; SAKR, 2021).

No que tange ao âmbito cibernético, portanto, ressalta-se que, pelo fato de transgredirem as fronteiras territoriais do Estado e do Direito, levando em consideração também o caráter de volatilidade da informação digital, as redes da internet diminuem a capacidade de regulação da autoridade pública, prejudicando sua missão de proteger os direitos dos indivíduos. (GONÇALVES, 2013).

Assim sendo, a hipótese de ausência de regulação ou a de autorregulação do meio cibernético se contrapõe com a perspectiva de proteção da ordem pública e dos direitos fundamentais das pessoas mediante regulação do Estado. (GONÇALVES, 2013).

A perspectiva jurídico-política europeia que defende a regulação da internet, afirma que os governos devem promover:

[...] a realização das liberdades de expressão e de comunicação, a criação de uma esfera pública aberta, a promoção da concorrência nos mercados, a oferta de uma diversidade de informação de interesse público, o desenvolvimento do capital humano, a promoção da paz social, a oferta de infra-estruturas adequadas; e, por outro lado, defender a legalidade e os valores constitucionais eventualmente ameaçados na sociedade da informação e em rede (GONÇALVES, 2013, p. 65).

O ordenamento jurídico brasileiro disciplina o uso da internet no Brasil, por meio da Lei nº 12.965/2014. Enquanto determina os princípios, garantias, direitos e deveres referentes à utilização do âmbito cibernéticos pelos cidadãos, o Marco Civil da Internet também determina as diretrizes de atuação dos entes federativos em relação à matéria. Além disso, a referida Lei fundamenta-se no respeito à liberdade

de expressão, através do seu artigo 2º, no qual também estão inseridos, no rol de seus preceitos basilares, os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade, a pluralidade e a diversidade (BRASIL, 2014).

Contudo, embora a referida Lei destaque o caráter fundamental do acesso à internet como meio de garantia do pleno exercício da cidadania, nos moldes do seu artigo 7º, é omissa quanto à regulamentação de limitações ao discurso de ódio, tanto no que tange a sua incidência nas redes sociais, quanto em relação a outros mecanismos de comunicação do meio digital (MELO, 2019).

Surge assim, a discussão quando a mitigação do Estado sobre sua posição como titular único e exclusivo do dever de combater o discurso de ódio na internet. Nos casos em que a disseminação se dá no espaço virtual, são as empresas de tecnologia que assumem o papel de eliminação e repressão das práticas discriminatórias, assumindo a função de resolver conflitos de interesses públicos e privados, o que caracteristicamente é reservado ao poder judicial do Estado (BRANDÃO, 2020).

Se o direito positivo estatal já não possui capacidade de, sozinho, trazer soluções que efetivamente sirvam ao combate do *hate speech* propagado nas redes sociais, verifica-se necessário que os gestores de tais plataformas se comprometam a garantir à comunidade a existência de procedimentos eficazes nesse sentido. (MARINHO; SOUZA, 2018, p. 549).

Para tanto, o Estado cumpriria a função de fiscalização dos processos de criação e execução das políticas formuladas pelas referidas plataformas digitais de interação (MARINHO; SOUZA, 2018). Todavia, o que se verifica na atual legislação do Marco Civil da Internet, é a burocratização da via administrativa, que perde a celeridade na resolução de conflitos, em especial o de propagação de discurso de ódio nas redes sociais, tendo em vista que o provedor somente é responsabilizado por sua omissão diante da prática discriminatória quando não cumpre a ordem judicial da retirada da publicação (MELO, 2019).

A determinação judicial de adoção de medidas de controle de conteúdo em redes sociais já foi objeto de decisão liminar recente: trata-se da Ação Civil Pública de nº 5038706-31.2019.4.02.5101/RJ, por meio da qual a 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro deferiu liminar, determinando que a rede social “Facebook”, adotasse no Brasil, medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais (INTERNETLAB, 2022).

O objeto da ação, interposta pelo Ministério Público Federal em face da empresa Facebook, foi a violência contra a mulher, proferida em página da rede social, por intermédio de diversos comentários misóginos, os quais, segundo o Autor, veiculavam ofensas morais à dignidade de um número indeterminado de mulheres (BRASIL, 2019).

Embora a empresa Ré possua em seus termos de serviço regra que especificamente veda manifestações discriminatórias, os conteúdos ofensivos não foram retirados do ar. Em sua defesa, a empresa alegou que os comentários em questão não violavam tais regras, não tendo sido identificados pelo departamento responsável. (BRASIL, 2019).

Ao fundamentar a decisão liminar, a Juíza Federal afirmou que a utilização da internet por usuários da rede social ré, “que veiculem mensagens de afronta às mulheres, por conteúdo ofensivo e de incitação de ódio e violência, ofende a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede” (BRASIL, 2019).

Quanto aos direitos de liberdade, a decisão declara que seu exercício não pode violar a esfera jurídica de terceiros:

Se, a pretexto de livre expressão, excedem-se os limites impostos pelo fim social do serviço posto à disposição dos usuários, em manifesta ofensa a terceiros, a conduta apontada subsume-se a normas previstas tanto do âmbito do direito o âmbito civil quanto penal (BRASIL, 2019).

Diante desse caso, surge o questionamento acerca do papel das grandes empresas de tecnologia como aliadas dos Estados no combate ao discurso de ódio, tendo em vista que não deixam de estar submetidas às sanções, caso se mantenham inertes frente a publicações dessa natureza (BRANDÃO, 2022).

A privatização de funções essenciais do Estado é arriscada, no sentido da incerteza sobre a conduta das empresas, ou seja, se essas vão tentar proteger os valores que estão sendo ameaçados pelas manifestações de conteúdo discriminatório ou se vão tentar proteger sua reputação (BRANDÃO, 2022). Isso porque, é importante destacar, a internet é promovida pelas forças do mercado (GONÇALVES, 2013).

Em outro caso da esfera cível que tangencia o discurso de ódio, o apresentador Danilo Gentili foi condenado ao pagamento de quinze mil reais para a deputada federal Maria do Rosário, através de sentença condenatória na ação indenizatória por danos morais, de nº 0086199-70.2017.8.21.0001. A condenação se deu em decorrência de vídeo postado por ele em suas redes sociais, no qual aparece recebendo notificação expedida pela Câmara dos Deputados, a qual rasga e “coloca

no interior das calças, recoloca no envelope, indicativamente posta em agência dos Correios e indica o que a autora deve fazer quando do recebimento da carta” (BRASIL, 2017).

Em sede de contestação, foi argumentado o teor humorístico do conteúdo, que segundo o Réu, estaria dentro do seu legítimo exercício do direito à liberdade de expressão. Entretanto, a sentença destacou a liberdade de expressão como um direito não-absoluto, uma vez que o artigo 220 da Constituição Federal, que a assegura, também ressalva que essa poderá sofrer restrições frente aos demais dispositivos constitucionais.

Contudo, quando do julgamento do agravo de instrumento interposto sobre a decisão de primeiro grau, que negou a tutela de urgência para a retirada imediata do vídeo na internet, o julgador da segunda instância proferiu o entendimento de que o conteúdo divulgado possuía natureza misógina, “representando agressão despropositada a uma parlamentar e às instituições, materializando-se virtualmente em crime que, se for o caso, deverá ser apurado em instância própria” (BRASIL, 2017).

Buscando coibir a propagação de preconceito e discriminação nas redes sociais, o Projeto de Lei no Senado nº 323/2017 propôs a alteração do artigo 21 da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), que originariamente trata da divulgação de conteúdos que ensejam a violação da intimidade, para inserir o discurso de ódio como hipótese em que há a responsabilização subsidiária do provedor de aplicações de internet nos casos em que não retire o conteúdo do ar após o recebimento de notificação (MELO, 2019).

Nessa ocasião, a alteração sugerida pelo Senador Paulo Bauer, autor da proposta é de responsabilizar subsidiariamente os provedores de internet que se façam omissos frente à propagação de ódio no meio virtual, de forma a complementar a tipificação penal prevista no §2º do art. 20 da Lei nº 7.716/89 (BRASIL, 2017). Porém, a redação do Projeto supracitado define o discurso de ódio na internet como conteúdo que:

incita o ódio, a discriminação, o preconceito ou a violência contra pessoa, ou grupo de pessoas, em razão de sua etnia, raça, cor, nacionalidade, origem regional, idade, deficiência física ou mental, religião, sexo ou orientação sexual (BRASIL, 2017).

Dessa forma, é possível observar a inclusão de outros grupos socialmente minoritários, em comparação à Lei de Racismo, ampliando o alcance do dispositivo.

Ademais, em sua justificativa, o Projeto destaca o alcance e a velocidade com que as informações circulam na internet, o que gera a necessidade de ampliação do alcance da lei para impedir que as redes sociais sirvam de veículo para disseminação de crimes resultantes de preconceito.

Assim, o PLS nº 323/2017 ressalta a incompatibilidade da prática do discurso de ódio com o exercício das liberdades democráticas, uma vez que essas as manifestações de discriminação representam um abuso à liberdade de expressão, tendo como objetivo silenciar as minorias. Entretanto, o projeto teve sua tramitação encerrada pela retirada da proposta por iniciativa do próprio autor (BRASIL, 2017).

Dessa forma, além da capacidade do âmbito cibernético de multiplicação dos efeitos negativos do discurso de ódio, a demanda da disciplina jurídica encontra fundamento na necessidade de inclusão de demais grupos minoritários, vítimas de discriminação, como sujeitos passivos de lei que criminalize e defina a prática.

Tal necessidade motivou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, mediante a qual o Supremo Tribunal Federal decidiu enquadrar a homofobia e a transfobia, manifestada em qualquer formato, nos termos da Lei de Racismo (Lei nº 7.716/89), por entender que estas se ajustam a tal legislação, mediante identidade de razão e adequação típica aos preceitos da mesma (BRASIL, 2019).

Reconhecendo a impossibilidade jurídico-constitucional do STF para tipificar delitos e cominar sanções de direito penal, a decisão fundamentou-se na existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo, a medida em que não implementou a devida prestação legislativa para o cumprimento do que se refere o inciso XLI do Artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 2019).

Ou seja, considerando que, visando a garantia da igualdade, a lei deverá punir qualquer discriminação que atente os direitos e liberdades fundamentais, nos termos da decisão do STF, o Congresso Nacional deveria implementar lei sobre a homofobia e a transfobia, uma vez que compõem atos de discriminação contra o grupo socialmente vulnerável em questão. (BRASIL, 2019).

De mesmo modo, a decisão também pautou-se na omissão normativa inconstitucional do inciso XLII, do artigo 5º da Constituição Federal, por considerar que as práticas homofóbicas e transfóbicas se qualificam como espécies do gênero racismo, fundamentando-se na dimensão de racismo social consagrada no julgamento do do HC 82.424/RS (caso Ellwanger), uma vez que esses

comportamentos significam atos de segregação e inferiorização dos membros integrantes do grupo LGBT, em razão da sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero. (BRASIL, 2019).

Nessa oportunidade, o STF fez a ressalva de que “a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança, nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa (...) desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio” (BRASIL, 2019, p. 7), sendo o termo definido pelo órgão de instância máxima do poder judiciário como “exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero” (BRASIL, 2019, p. 7).

Tendo em vista a análise efetuada anteriormente, das normas jurídicas que tangenciam o discurso de ódio no Brasil, parece que o sistema brasileiro também carece de regulação quanto ao ódio disseminado ou proferido contra as mulheres, visto que, conforme demonstrado no presente estudo, compõem um dos grupos minoritários que estatisticamente mais sofrem com discursos ofensivos e com a violência no espaço virtual.

Isso porque, a Lei nº 7.716/1989 reserva a categoria de ilicitude somente aos discursos de ódio embasados nos critérios do caput do seu artigo 20, ou seja, para que sejam considerados crimes, a prática tem que decorrer da discriminação pelo critério de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, sem prejuízo do disposto no §1º do referido artigo, acerca dos atos divulgadores do nazismo (SILVA, *et al*, 2011).

Quanto aos discursos de ódio que utilizam outros elementos estigmatizadores, portanto, são disferidos contra outros grupos socialmente minoritários, não encontram tipificação legal na legislação ordinária brasileira. Assim, torna-se necessário recorrer aos princípios constitucionais para auxiliar no enfrentamento da sua prática, como a dignidade humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), princípio da igualdade, (art. 5º, caput), a igualdade de gênero (art. 5º, I), além da não submissão a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III)” (SILVA, *et al*, 2011).

Dessa perspectiva se originou o Projeto de Lei nº 7.582/14, de autoria da ex-ministra da Secretaria de Direitos Humanos, Maria do Rosário, cuja justificativa se baseia na existência de “lacunas legislativas que, portanto, não podem ser toleradas,

pois ignoram a necessidade de proteção de alguns grupos que sofrem de forma direta e constante agressões e violações de direitos humanos” (BRASIL, 2014).

O referido Projeto de Lei, visando combater toda e qualquer forma de discriminação, tem como objetivos principais a definição dos crimes de ódio e intolerância, tal como, a criação de mecanismos de coibição destes, de maneira a perseguir o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, nos termos do artigo 1º, inciso III e o caput do artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 2014).

Nesse sentido, além de suprir a carência de definição legal do discurso de ódio, o projeto diferencia o crime de intolerância, a medida em que o primeiro se constituiria por ofensa à vida, à integridade corporal ou à saúde de outrem “motivada por preconceito ou discriminação” e o segundo, quando por preconceito ou discriminação forem praticadas violência psicológica e uma série de impedimentos, recusas, limitações e proibições ao acesso ou à expressão desses grupos, elencados nos incisos do art. 4º do referido Projeto (BRASIL, 2014).

Em relação ao discurso de ódio na internet, em foco neste estudo, o referido Projeto de Lei traz como solução a sua tipificação, no que cerne à sua prática, indução ou incitação na internet, medida que pretende impor através do seu artigo 5º, sob a definição de que comete crime o sujeito que:

Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito, por meio de discurso de ódio ou pela fabricação, comercialização, veiculação e distribuição de símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda, por qualquer meio, inclusive pelos meios de comunicação e pela internet, em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência (BRASIL, 2014).

Sendo que, na hipótese supracitada, a pena será de prisão de um a seis anos e multa, sem prejuízo da possibilidade de majoração, haja vista a circunstância prevista no §1º do artigo 5º do referido Projeto, pela qual aumenta-se a pena de um sexto a metade se a ofensa incitar a prática de qualquer outro crime, incluindo as demais espécies de crime de ódio ou intolerância, para além da forma de discurso (BRASIL, 2014).

Entretanto, o parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) votou pela rejeição do Projeto, fundamentando-se na ausência de uma definição precisa e de aplicação universal do crime de ódio e crime de intolerância, o que poderia ferir a taxatividade da lei penal, abrindo espaço para insegurança jurídica.

Ademais, o relator do parecer da CSPCCO, Deputado Éder Mauro, justifica a rejeição do PL nº 7.582/14 em razão da complexidade dos novos temas que abarca (referindo-se às definições de orientação sexual, identidade de gênero, religião, dentre outras) e ainda, da preocupação de que a criminalização do discurso de ódio e da intolerância seja utilizada para constranger “aqueles que não aplaudem as formas de pensar e agir das minorias”, ou seja, que não seguem o “politicamente correto” (BRASIL, 2014).

Destaca, em especial, as manifestações proferidas por grupos religiosos, contrários à forma de agir e de pensar dos grupos minoritários, às quais não podem ser tolhidas em vista da garantia à liberdade de expressão. Entende pela suficiência do Código Penal vigente para os casos em que forem ultrapassados “os limites do razoável” e questiona a veracidade das estatísticas apresentadas na justificativa da proposta (BRASIL, 2014).

Todavia, relembre-se a tese fixada pelo STF no julgamento da ADO nº 26, que dissolveu o conflito entre as manifestações religiosas e o discurso de ódio homofóbico e transfóbico, ao passo em que o exercício da liberdade religiosa está garantido, sob a condição de que não incorra em incitação da discriminação, hostilidade ou violência contra indivíduos, em razão da sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Por fim, a CSPCCO conclui seu voto afirmando que no Brasil:

já abundam leis de proteção aos indivíduos e tipificações penais bastante suficientes para sancionar condutas discriminatórias e atos de violência, não sendo razoável aumentar a pleora de instrumentos legais já existentes a título do que se pretende com esse polêmico projeto de lei, ao qual ainda faltam clareza conceitual e objetividade (BRASIL, 2014).

Em sentido contrário a essas proposições, os dispositivos constantes no PL nº 7.582/14, conforme supramencionado, apresentam não apenas a definição de crime de ódio, diferenciando-o do crime de intolerância, como tipifica em nove incisos, diferentes condutas que resultariam na incidência da norma que passaria a regular a intolerância.

Além disso, a objetividade com que a proposta se adapta à prática de discriminação, é demonstrada em sua atenção à taxatividade, uma vez que estabelece definição de diferentes tipos de condutas em que o discurso de ódio pode ocorrer, quais sejam, as de “prática”, “indução” ou “incitação”. O projeto obtém sucesso em ampliar os sujeitos passivos vulneráveis à discriminação, em

comparação com a Lei nº 7.716/89, a medida em que estabelece a disciplina jurídica da manifestação de discriminação em razão “de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência” (BRASIL, 2014). Assim, sua aprovação viabilizaria a inclusão de mais onze grupos socialmente minoritários carentes de proteção jurídica.

Nesse sentido, a Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), à qual foi distribuída a matéria do referido Projeto de Lei para emissão de parecer, em seu voto pela aprovação do Projeto, entendeu como válida a justificativa inclusa na proposta, uma vez que esta evidencia a “necessidade da criação de um sistema protetivo dos direitos humanos das populações que ainda não têm o amparo da lei que cuida dos crimes raciais”, inclusive por meio de estatísticas. (BRASIL, 2014).

A necessidade de disciplina jurídica do discurso de ódio, objeto de investigação deste trabalho, é ressaltada novamente pelo Deputado Carlos Veras, relator do parecer da CDHM na aludida proposta, tendo em vista compreender que esta possui a finalidade de “definir os crimes de ódio e de intolerância, criando um verdadeiro sistema de proteção a vítimas que até o presente momento não encontram amparo na lei penal” (BRASIL, 2014).

Acerca de seu trâmite, é possível verificar que o projeto foi recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados em 14 de outubro de 2021 e até o presente momento aguarda a designação de Relator na mesma (BRASIL, 2014).

Nesta senda, resta evidenciada a carência do ordenamento jurídico em relação a uma quantidade considerável de minorias que mais sofrem com a opressão por intermédio do discurso de ódio, inclusive as vítimas de violência de gênero, sendo este um ponto relevante para fundamentar a necessidade de disciplina jurídica do mesmo.

Remonta-se a necessidade do exercício da legalidade pelo ente estatal. O princípio da legalidade está garantido constitucionalmente por intermédio do artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal de 1988, bem como, presente no artigo 1º, do Código Penal, de modo a estabelecer que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Portanto, só é possível imputar conduta delituosa

a determinado indivíduo, caso essa esteja precedida de norma jurídica (BITENCOURT, 2012, p. 24).

A concretização de tal princípio constitucional, também chamado de princípio da reserva legal, prescinde a existência de um tipo penal para que a realização de determinada conduta possa gerar punição. Ou seja, faz-se necessária a delimitação do que é ilícito em contraponto ao que é irrelevante, de maneira a conferir fundamento à ilicitude penal. A tipicidade é, portanto, definida como a adequação do fato ocorrido na vida real ao modelo circunscrito em lei (NUCCI, 2014).

O Direito Penal, por sua vez, tem a função de ocupar-se de condutas graves, ofensivas a bens jurídicos relevantes, através da tipificação das condutas consideradas mais sérias, efetivamente lesivas a interesses relevantes, não sendo todo bem jurídico protegido que merece proteção desse ramo (NUCCI, 2014). O sistema penal tem como função primordial determinar condutas desviantes, a partir de conflitos sociais específicos (PIRES, 2018).

Conforme exposto, a manifestação expressa de conteúdo discriminatório gera violações a direitos fundamentais coletivos, não se limitando à esfera individual. Assim, por representar um ataque à dignidade humana, essa manifestação pública requer a intervenção de instâncias com poder de controle, dentre elas, o Direito. (SILVA, *et al*, 2011). Nesse sentido, o preconceito que é compartilhado por um grupo e dirigido a outro representa grande risco à sociedade, pois é capaz de atingir dimensões mais graves, tais como a violência física e os conflitos armados (SANTOS, 2016).

Dentre as inúmeras consequências do preconceito está a discriminação jurídica, a marginalização social e perseguição política, excluindo determinados grupos do processo decisório para manutenção das estruturas de poder. Tem-se, portanto, que a discriminação pretende negar direitos, valor e respeito ao grupo discriminado. (SANTOS, 2016).

Ou seja, ao passo em que representa afronta ao fundamento do Estado democrático de direito, o discurso de ódio, como prática lesiva à dignidade humana, poderia adquirir disciplina jurídica apropriada, no que tange à sua definição, bem como, aos grupos de sujeitos passivos aos quais se disfare.

A prestação legislativa frente à necessidade de assegurar que tais manifestações não passem despercebidas no momento da aplicação das normas

vigentes, mostra-se fundamental para resolver, ou ao menos apaziguar, a problemática do discurso de ódio no âmbito cibernético em desfavor das mulheres.

Portanto, para a obtenção de tal finalidade, observa-se que devem ser instituídos parâmetros mais específicos quanto à definição da conduta criminosa, além da ampliação do rol de sujeitos passivo aos quais intenta proteger, quais sejam, no caso das manifestações discriminatórias, os grupos socialmente vulneráveis.

Visando a proteção da igualdade de direitos para as mulheres, garantido, além de todos os dispositivos supramencionados, pelo artigo 2º da Lei nº 11.340/06, faz-se necessária a criminalização da discriminação por meio da prática de discurso de ódio, até mesmo no ambiente virtual, por meio do controle social de condutas em defesa do respeito e da dignidade humana, preceito basilar do Estado Brasileiro.

Nesse rumo:

tanto a paz pública, como a igualdade de oportunidades e de tratamento poderão, isolada ou conjugadamente, constituir base suficiente para legitimar incriminações desta natureza. Ponto é que a aplicação destes tipos incriminadores seja reservada para casos em que o comportamento discriminatório seja um tal que ameace a consideração do grupo visado como um grupo digno de viver em sociedade num plano de igualdade com os demais, assim pondo em causa o estatuto das pessoas que o integram como membros de corpo inteiro da comunidade que devem poder desenvolver a sua vida social sem inibições ou restrições fundadas na sua pertença a esse grupo (BRANDÃO, 2020, p. 78).

Falta ao ordenamento, dessa maneira, uma definição legal concreta do discurso de ódio, que até então é considerada de forma geral, como uma exteriorização de pensamento discriminatório, que busca incitar o ódio diretamente contra um grupo socialmente minoritário, por ofensas dirigidas diretamente a um indivíduo ou ao uma coletividade, por característica que o identifique como parte dele.

Todavia, em que pese se reconheça a necessidade de disciplina jurídica do discurso de ódio na internet e os benefícios que essa poderia trazer, incluindo a proteção ao grupo minoritário das mulheres, não se pode afirmar que essa seria capaz de solucionar completamente a problemática em apreço, ou ainda, que seria a única alternativa de combate viável.

A disciplina jurídica sobre discriminação, embora benéfica, não necessariamente será capaz de diminuir a incidência da conduta preconceituosa, como é o caso do racismo, que mesmo com todo o arcabouço jurídico visando seu enfrentamento, ainda é observado nos resultados das análises quanto à redução dos homicídios no Brasil:

Ao analisarmos os dados da última década, vemos que a redução dos homicídios ocorrida no país esteve muito mais concentrada entre a população não negra do que entre a negra. Entre 2009 e 2019, as taxas de homicídio apresentaram uma diminuição de 20,3%, sendo que entre negros houve uma redução de 15,5% e entre não negros de 30,5%, ou seja, a diminuição das taxas homicídio de não negros é 50% superior à correspondente à população negra. Se considerarmos ainda os números absolutos do mesmo período, houve um aumento de 1,6% dos homicídios entre negros entre 2009 e 2019, passando de 33.929 vítimas para 34.446 no último ano, e entre não negros, por outro lado, houve redução de 33% no número absoluto de vítimas, passando de 15.249 mortos em 2009 para 10.217 em 2019 (CERQUEIRA, 2021).

Até mesmo porque, não se deve ignorar a distância entre o direito presente nas leis e o direito efetivamente exercido, o que é muito frequente no Brasil. A depender da agenda política, é possível que a criação de leis seja utilizada para emudecer as reivindicações dos grupos sociais, simulando uma transformação social que não será concretizada na prática, existindo somente no direito escrito (SOUZA, 2018).

Ao invés de servir à luta antidiscriminatória, o direito serve como instrumento de poder que contribui para a legitimação das instituições e relações dominantes, em especial ao patriarcado, cuja tendência é conservar o *status quo* (ZAFFARONI, 2000).

Atenta-se para o caráter da seletividade como característica fundamental do poder punitivo do sistema penal. Nessa lógica, a utilização do poder punitivo como ferramenta contra a discriminação não seria possível, pois o mesmo representaria o maior instrumento a favor desta. Assim, seria necessária uma transformação profunda da sociedade e do direito penal para que este passasse a priorizar os grupos socialmente mais vulneráveis, pois historicamente, até hoje o poder punitivo do Estado sempre acompanhou o lado mais forte (ZAFFARONI, 2000).

Ao buscar a reivindicação de direitos das mulheres pelo sistema penal, não se pode ignorar que este reflete a visão de gênero estabelecida, uma vez que o sistema penal, no exercício das funções de controle social em relação às mulheres, assimilou uma percepção de gênero como sujeito que não é digno de tutela nas mesmas condições que o homem (SOUZA, 2018).

Contudo, a linguagem do direito já se mostrou capaz de dar força às reivindicações dos movimentos das mulheres, como no caso da violência conjugal, com a criação da Lei Maria da Penha e a fortificação da atuação do sistema de justiça criminal, mediante a “criação das varas de violência doméstica e familiar contra a mulher, núcleos no Ministério Público e na Defensoria especializados e a ampliação

das penas e hipóteses de prisão” (SOUZA, 2018, p. 338). E mais uma vez na ocasião do reconhecimento da união homoafetiva por decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4277/DF e ADPF 132/RJ, que levou muitos Estados a reconhecer a conversão da união em casamento (SOUZA, 2018).

O poder punitivo pode ter efeito simbólico e preventivo, mas é necessário que este não seja o único fundamento para a sanção de uma lei. Deve ser utilizado como tática a serviço de uma estratégia dos movimentos sociais e não como instrumento que os neutralize. Para isso, é importante garantir que a reivindicação dos direitos não se esgote a partir da sua tipificação (ZAFFARONI, 2000).

Mostra-se necessário, portanto, que venha acompanhado de um pensamento crítico ao direito penal, que deve ser questionado para cumprir as promessas que faz às mulheres em relação à sua segurança e “apostar na diversificação das respostas e na construção de novos recursos” (SOUZA, 2018, p.342).

As respostas convencionais da justiça penal se mostram insuficientes no combate aos crimes de ódio. Isso porque, no combate à prática de crimes de ódio, mostram-se mais importantes que as sanções, as abordagens alternativas, haja vista seu condão de enfrentar a base dos comportamentos agressivos e ainda, de reparação dos danos oriundos do ódio. A atuação multisetorial entre a política, o ativismo e os espaços de produção de conhecimento aumentam as chances de progresso (HARDY E CHAKRABORTI, 2017).

Todavia, a legislação, seja constitucional ou infraconstitucional, embora não seja capaz de mudar, sozinha, o cenário de desigualdade e discriminação, constitui-se em ponto de partida para as estratégias políticas de enfrentamento e superação das desigualdades de gênero, por meio da materialização ou concretização desses direitos. (BARRETO, 2010).

Abre-se espaço, portanto, para ventilar as demais soluções possíveis para a problemática do discurso de ódio no âmbito cibernético como forma de violência de gênero, que ultrapassem a esfera da disciplina jurídica, tendo em vista que, embora sua necessidade possa ser percebida, do ponto de vista de omissões legislativas, não é seguro defini-la como resolução ímpar da questão da propagação de discriminação online.

4.4 Outras possíveis soluções

Considerando o quanto exposto, acerca da real produção que a disciplina jurídica sobre o discurso de ódio em sua forma virtual, e em razão do gênero, poderia ter no comportamento social, bem como no comportamento dos provedores de internet, passa-se à análise de outras medidas que possam servir aos mesmos propósitos, quais sejam, de redução da discriminação e da prática de violência de gênero.

Dentre as medidas de enfrentamento do discurso de ódio, nas circunstâncias objeto de recorte do presente trabalho, destaca-se a presença de políticas públicas de enfrentamento às violações aos direitos humanos no ciberespaço. Nesse sentido, uma política pública consiste em um:

programa de ação governamental, do qual se extrai a atuação do Estado na elaboração de metas, definição de prioridades, levantamento do orçamento e meios de execução para a consecução dos compromissos constitucionais, que se exterioriza mediante arranjos institucionais (NUNES, 2020, p. 3).

É possível encontrar uma série de programas e políticas públicas voltadas para o enfrentamento dos delitos contra sujeito feminino no Brasil, objetivando a efetivação da Lei Maria da Penha. Um excelente exemplo é o Programa Mulher Protegida, política pública da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba (SEDS), cujas ações desenvolvidas pela Polícia Civil e Militar incluem, além da assistência às vítimas de violências previstas na Lei nº 11.340/06, medidas de prevenção, como a realização de palestras voltadas ao público masculino (SOBRAL; BOHNENBERGER, 2020).

Através da conscientização do público masculino por meio de palestras instrutivas sobre a Lei Maria da Penha, o Programa Mulher Protegida esclarece acerca dos diferentes tipos de violência e discorre sobre como alguns tratamentos considerados culturalmente aceitáveis são degradantes para a mulher, sempre usando referências que fazem parte do contexto do público-alvo, que no caso são trabalhadores de construção civil (SOBRAL; BOHNENBERGER, 2020).

Em paralelo à discriminação contra a mulher, como forma de violência psíquica e moral, observa-se a necessidade de desconstruir os padrões de gênero, como forma de prevenir a sua ocorrência. Nesse sentido, as políticas públicas que visam instruir a sociedade, mediante conscientização dos potenciais agressores, mostram-se grandes aliadas ao enfrentamento da prática de discurso de ódio no âmbito cibernético.

O Governo Federal, desde 2014, tem um grupo de monitoramento e mapeamento desses crimes no ambiente virtual, pertencente a sua Secretaria de Direitos Humanos. Ademais, a associação civil de direito privado Safernet Brasil, atua sem fins lucrativos em prol da denúncia de violações online aos direitos humanos no cenário nacional (AMORIM, 2019).

Instituída pela Portaria Interministerial nº 03/2015, a política pública denominada “Humaniza Redes -Pacto Nacional de Enfrentamento às Violações de Direitos Humanos na Internet” foi criada pela ex-Presidenta da República Dilma Rousseff com o objetivo de estimular “o uso seguro e responsável das aplicações de internet e aplicativos, receber encaminhar denúncias de crimes e violações de direitos humanos e promover um ambiente digital livre de discriminações” (FEITOSA; MORATO, 2018)

Nesta senda, o compromisso firmado em conjunto pela então Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria de Políticas para Mulheres, Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Ministério da Educação, Ministério da Justiça e Ministério das Comunicações estabeleceu seu enfoque na Educação em Direitos Humanos, Enfrentamento às Violações de Direitos Humanos e no Compromisso com a Segurança dos Usuários (FEITOSA; MORATO, 2018).

Por fim, não se pode esquecer que a abordagem desta temática, assim como a de demais questões de direitos humanos, por meio de políticas públicas e na seara da educação, são essenciais para instruir novas gerações sobre o respeito à diversidade e equidade entre os gêneros, em busca de garantir a dignidade das mulheres, para que possam, a começar pela sociedade em rede, existir com respeito, liberdade e segurança.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendeu-se que a prática de violência em desfavor das minorias de gênero não se restringe à esfera individual, podendo ser consideradas como um malefício que abrange toda a sociedade, a medida em que é de difícil subversão. Como visto, o discurso discriminatório pode ser considerado como uma das formas de manutenção das estruturas sociais de opressão do gênero masculino sobre o gênero feminino.

Nesse sentido, fez-se imprescindível compreender o conceito da prática do discurso de ódio para só então ventilar acerca do combate à prática, como forma de garantia dos direitos fundamentais da mulher.

A violência de gênero como problema social pode se dar de diferentes formas, como físicas, sexuais, morais, psicológicas e patrimoniais. Por ocorrer das mais diversas maneiras, como físicas, sexuais, morais, psicológicas e patrimoniais. Como toda forma de ruptura de direitos praticada por um sujeito em face de outro ou de um grupo social, a violência de gênero se torna um problema social complexo, tendo em vista que representa violação direta à dignidade humana da mulher.

Assim como outras formas de agressão e discriminação ou incitação do ódio, a propagação do discurso de ódio contra a mulher merece ser combatida, seja por intermédio de sanções penais ou de outras formas, como medidas educacionais, informativas e preventivas.

Desse modo, verificou-se que o discurso de ódio, assim como os demais crimes de ódio, é aquele praticado em detrimento de alguma característica intrínseca à vítima, cuja propagação da violência pode resultar em crimes contra à integridade física dos mesmos. No tocante ao recorte de gênero, vê-se que tais manifestações podem incorrer em agressões físicas ou até mesmo no crime de feminicídio.

Como supramencionado, dos entendimentos ventilados depreende-se que as manifestações de caráter discriminatório não podem ser equiparadas a meras opiniões pessoais, motivo pelo qual o direito à liberdade de expressão não as circunscreve, uma vez que é justamente o caráter preconceituoso que permite a limitação a este.

Portanto, resto evidenciado que o tratamento do direito constitucional e do direito penal dado ao ódio no âmbito cibernético é essencialmente no sentido da

criminalização. Mesmo quando não utiliza da nomenclatura de “discurso de ódio” propriamente dita, o legislador se preocupa com a tipificação da discriminação, quando externalizada por intermédio de um discurso, entretanto, a faz de maneira tangencial.

Nesse sentido, falta ao ordenamento, dessa maneira, uma definição legal concreta do discurso de ódio, que até então é considerada de forma geral, como uma exteriorização de pensamento discriminatório, que busca incitar o ódio diretamente contra um grupo socialmente minoritário ou indivíduo por característica que o identifique como parte dele. De mesmo modo que foi observado que diversos grupos socialmente vulneráveis permanecem de fora, entre eles, as mulheres.

Sendo assim, existe a demanda da criação de um dispositivo que tipifique o discurso de ódio, como o proposto pelo mencionado Projeto de Lei nº 7582/2014. Todavia, em que pese conclua-se pela necessidade de disciplina jurídica do discurso de ódio na internet, incluindo a proteção ao grupo minoritário das mulheres, não se pode afirmar que essa seria capaz de solucionar completamente a problemática em apreço, ou ainda, que seria a única alternativa de combate viável, pelo que chama-se atenção para as outras possíveis soluções.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Neuma. **Perspectivas feministas e o conceito de patriarcado na sociologia clássica e no pensamento sociopolítico brasileiro**. Universidade Federal de Minas Gerais, 1997.

AMORIM, Michele. **Crescimento expressivo dos crimes de ódio nas redes sociais**. Disponível em :<<https://jus.com.br/artigos/74891/crescimento-expressivo-dos-crimes-de-odio-nas-redes-sociais>>.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero**: a construção de um campo teórico e de investigação. Disponível em:
<<https://www.scielo.br/pdf/se/v29n2/08.pdf>>. Acesso em 17 de junho de 2020.

BARREDA, Victoria. **Género y travestismo en el debate**. In: *Derecho a la identidad de género: Ley Nº 26.743*. VON OPIELA, Carolina (org.) Buenos Aires: La Ley, 2012.

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. **Igualdade entre os sexos: Carta de 1988 é um marco contra discriminação**. 2010, disponível em <<https://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea#:~:text=Todos%20s%C3%A3o%20iguais%20perante%20a,%C3%A0%20propriedade%2C%20nos%20termos%20seguintes.>> Acesso em: nov. 2022.

BARSTED, Leila Linhares. Lei Maria da Penha. Uma experiência bem sucedida de Advocacy. In: CAMPOS, C. (org.). **Lei Maria da Penha comentada na perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em:
<https://assets-compromissoeatitude-ijpg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_2_advocacy-feminista.pdf>. Acesso em: jul. 2020.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**: fatos e mitos, volume 1. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, 1. 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo : Saraiva, 2012.

BONFIM, Bruna Marcelle Cancio; PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. **A criminalização do discurso de ódio**. 18ª Semana da Mobilização Científica, Faculdade Universidade Católica do Salvador (UCSAL), 2015.

BRANDÃO, Nuno. **O discurso de ódio em perspectiva penal**. Livro liberdade de expressão liberdade de imprensa e discurso de ódio. Organização/Coordenadores: António Manuel de Almeida Costa Sandra Oliveira e Silva. Universidade do Porto, 2020. Disponível em:

<https://sigarra.up.pt/fdup/pt/web_gessi_docs.download_file?p_name=F-970431978/LIBERDADE%20DE%20EXPRESS%C3O%20LIBERDADE%20DE%20MPRENSA%20E%20DISCURSO%20DE%20%D3DIO.pdf>. Acessado em: abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.582, de 20 de maio de 2014. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1254961> Acesso em: nov. 2021.

BRASIL, 2010. Lei nº 12.288 de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nos 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm>. Acesso em: nov. 2022.

Brasil, 2017. Agravo de Instrumento Nº 70073953150, Décima 3) Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 14/12/2017. Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/532833747> >. Acesso em: nov. 2022.

BRASIL, 2017. Senado Federal. Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2017. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, para coibir a propagação de discurso de ódio nas redes sociais. Disponível em: < <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/130820>> . Acesso em: nov. 2022.

BRASIL, 2019. Ação Civil Pública Nº 5038706-31.2019.4.02.5101/RJ. Proposta pelo MPF contra o facebook. Brasil, 2019. Disponível em: < https://www.omci.org.br/m/jurisprudencias/arquivos/2019/jfrj_50387063120194025101_17062019.pdf > Acesso em: nov. 2022.

BRASIL, 2022. Decreto nº 10.932 de 2022: Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/decreto/D10932.htm> Acesso em: nov. 2022.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, promulga a convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. Disponível em: <

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 7.582, de 20 de maio de 2014. Define os crimes de ódio e intolerância e cria mecanismos para coibi-los, nos termos do inciso III do art. 1º e caput do art. 5º da Constituição Federal, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2014. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1254961> Acesso em: nov. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: nov. 2022.

BRASIL, 2022. Decreto Nº 10.932 de 10 de Janeiro de 2022. Promulga a Convenção interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D10932.htm> Acesso em: abr. 2022.

BRASIL. Lei 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília: Congresso Nacional, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm>. Acesso em: nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26. Relator: Celso de Mello. Distrito Federal, 13 de junho de 2019. Pesquisa de Jurisprudência. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>>. Acesso em: nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 82.424 - do Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. Rio Grande do Sul. 17 de setembro de 2003. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=79052>>. Acesso em: fev. 2022.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou Proteção do Discurso do Ódio?** Algumas Observações sobre o Direito Alemão e o Americano. 2010. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418>>. Acesso em: 07 de abr. 2022.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CERQUEIRA, Daniel. **Atlas da Violência 2021** / Daniel Cerqueira et al., — São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <
https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11004/1/Atlas_da_violencia_2021.pdf
>. Acesso em: nov. 2022.

CIOCCARI, Deysi Oliveira; EZEQUIEL, Vanderlei de Castro. **Discurso de ódio na política contemporânea: Trump venceu!** Portal Metodista dos Científicos Periódicos e acadêmicos, 2017. Disponível em:
<<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/CSO/article/view/7802>>.
Acesso em: abr. 2022.

COLLING, Leandro. **Gênero e sexualidade na atualidade** / Leandro Colling. - Salvador: UFBA, Instituto de Humanidades, Artes e Ciências; Superintendência de Educação a Distância, 2018.

COSTA, Eduardo Silva. **Os deveres e a constituição**. Revista de informação legislativa: v. 36, nº 141, 1999. Disponível em: <
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/458> >. Acesso em: nov. 2022.

DE JESUS, J. G.; ALVES, H. **Feminismo transgênero e movimentos de mulheres transexuais**. Revista Cronos, v. 11, n. 2, 28 nov. 2012. Disponível em:
<<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pc/v30n3/02.pdf>> Acesso: 30 abr. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A mulher e seus direitos**. Publicado em 2005. Disponível em: < <https://berenedias.com.br/a-mulher-e-seus-direitos/> > Acesso em: nov. 2022.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa**: mulheres, corpo e acumulação primitiva, São Paulo, Elefante, 2017.

FEITOSA, C.; MORATO, R. Crimes de ódio virtuais contra LGBT no Brasil: o Humaniza Redes como proteção estatal. **Revista Periódicus**, [S. l.], v. 1, n. 10, p. 208–230, 2018. DOI: 10.9771/peri.v1i10.27379. Disponível em:
<<https://periodicos.ufba.br/index.php/revistaperiodicus/article/view/27379>>. Acesso em: abr. 2022.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. Bernardo Gonçalves Fernandes 12. ed. rev., atual, e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

FREYRE, Gilberto. **Casa grande e Senzala**: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal / Gilberto Freyre; apresentação de Fernando Henrique Cardoso. – 48ª ed. rev. – São Paulo: Global, 2003. – (Introdução à história da sociedade patriarcal o Brasil; 1).

FUNARI, Pedro Paulo A. **Grécia e Roma**. Pedro Paulo A. Funari. - 2 cd - São Paulo : Contexto. 2002.

GONÇALVES, Maria Eduarda. Cap. Informação e Direito na Era Digital: um novo paradigma jurídico? In: **Direito e informação: que responsabilidade(s)?** / organizado por Ricardo Perlingeiro, Fernanda Ribeiro e Luisa Neto. – Niterói : Editora da UFF, 2013.

HARDY, Stevie-Jade; CHAKRABORTI, Neil. **Crimes de Ódio**. Criminologias alternativas / organizado por Pat Carlen e Leandro Ayres França. – Porto Alegre : Canal Ciências Criminais, 2017. 624 p.

HELPER, Inácio. FISCHBORN, Arcenio Ivan. **A utilidade da Teoria da Falseabilidade do filósofo Karl Popper no Direito**. 2019. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/19662/1192612375>> Acesso em: fev. 2022.

INTERNETLAB. **Caso: Ministério Público Federal vs. Facebook**. Casoteca Dissenso.org, 2022. Disponível em: < <https://dissenso.org/casoteca/ministerio-publico-federal-vs-facebook/> >. Acesso em: nov. 2022.

JOHAS, Bárbara. **Violências e resistências : estudos de gênero, raça e sexualidade** / organização, Bárbara Johas, Marcela Amaral e Rossana Marinho. – Teresina : EDUFPI, 2020.

LATTANZIO, Felipe Figueiredo; RIBEIRO, Paulo de Carvalho. **Nascimento e primeiros desenvolvimentos do conceito de gênero**. In: Psic. Clin, v. 30, no 3, p. 409-425, set-dez/2018.

LEITE, Gisele. Especial: **Os direitos da mulher até hoje**. Revista Juristas. Disponível em: <<https://juristas.com.br/2018/05/07/especial-os-direitos-da-mulher-ate-hoje/>>. Acesso em: jul. 2020.

MARINHO, M. E. P.; SOUZA, S. R. C. de. Discurso de ódio pelo Facebook: transparência e procedimentos de contenção. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, [S. l.], v. 19, n. 2, p. 531–552, 2018. DOI: 10.18593/ejll.v19i2.16496. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/16496>>. Acesso em: abr. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MELO, Ana Patrícia Vieira Chaves. **Discurso do ódio nas redes sociais no Brasil: análise da possibilidade e legitimidade de controle legislativo, administrativo e judicial ante o tratamento constitucional e internacional**. Dissertação (mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, 2019.

MORAES, Rodrigo Iennaco de. **Crimes culturalmente motivados: *cultural defense*** nos casos de violência sexual contra a mulher. Orientadora: Sheila Jorge Selim de Sales. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-AW6KWX/1/iennaco_a_tese.pdf>. Acesso em: mai. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal** – 10. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Andréia R. Schneider. **Tomo Direitos Difusos e Coletivos**, Edição 1, Julho de 2020. Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo VI (recurso eletrônico) : direitos difusos e coletivos / coords. Nelson Nery Jr., Georges Abboud, André Luiz Freire- São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/politicas-publicas_5f22c67dee250.pdf>. Acesso em: fev. de 2022.

OLIVA, Thiago Dias. **O discurso de ódio contra as minorias sexuais e os limites à liberdade de expressão no Brasil**. 2012. 199 f. Mestrado (Direito Humanos) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo de; MENDES Guilherme Adolfo dos Santos; SAKR, Rafael Lima. **Discurso de ódio: Significado e regulação legal**. Revista Paradigma, 2022. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/2645>>. Acesso em: abr. 2022

OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e o discurso de ódio na Constituição de 1988**. 5. ed. – Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2021.

PEREIRA, Geisa Ferreira *et al.* **A influência da estrutura patriarcal na construção da emancipação feminina na sociedade contemporânea**. Universidade Católica do Salvador | Anais da 22ª Semana de Mobilização Científica- SEMOC | 2019.

PIOSEVAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed., rev. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2013.

PIRES, Thula. **Racializando o debate sobre direitos humanos. Limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil**. Revista Internacional de Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/sur-28.pdf> Acesso em: nov. 2022.

POPPER, Karl. **A Sociedade Aberta e seus Inimigos** (“*The Open Society and its Enemies*”) vol. 1, *The Spell of Plato*, trad. Londres: Routledge & Kegan Paul, 1945 [reed. 1957], p. 265 n. 4.

Práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça.

Casoteca FBSP 2019 / Organizador: Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: < <https://casoteca.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/09/casoteca-2019.pdf>> Acesso em: nov. 2022.

SAFERNET. Indicadores da Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. Disponível em: < <https://indicadores.safernet.org.br/index.html>>. Acesso em: abr. 2022.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo, 2011.

SANTOS, Marco Aurélio Moura dos. **Discurso do ódio em redes sociais**. 1. ed. São Paulo: Lura editorial, 2016.

SCHUCH, Matheus. **Bolsonaro: Estamos empenhados em assegurar liberdade de pensamento e expressão, inclusive na internet**. Valor Econômico (Política), Brasília, 10 de dez. de 2021. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/12/10/bolsonaro-estamos-empenhados-em-assegurar-liberdade-de-expressao-inclusive-na-internet.ghtml>>. Acesso em: 20 de abr. de 2022.

SILVA, Marcelo Sarsur Lucas da. **Um silêncio incômodo** – crítica à incriminação do discurso de ódio. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, n. 52, p. 163-194, jan./jun. 2008.

SILVA, Rosane Leal da. *et al.* **Discurso de Ódio em Redes Sociais**: Jurisprudência Brasileira. Revista Direito GV, São Paulo, p. 445-468, jul./dez. 2011.

SOUZA, Luanna. O lugar do direito penal na luta dos movimentos de mulheres no Brasil. Rfd - Revista da Faculdade de Direito da UERJ - Rio de Janeiro, n. 34, dez. 2018. Disponível em: < <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/31579>>. Acesso em: nov. 2022.

SOUZA, Regina Cirino Alves Ferreira de. **Crimes de Ódio**: racismo, feminicídio e homofobia -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

TIBURI, Marcia. **Como Conversar com um fascista**. 13 ed. Rio de Janeiro: Record, 2018.

TRINDADE, Luiz Valério. **Discurso de ódio nas redes sociais**. São Paulo: Jandaíra, 2022.